

WESLEY SANKEL DA SILVA LIMA



# A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O IMPACTO DESPROPORCIONAL DE EXCLUSÃO PARA OS VULNERÁVEIS DIGITAIS DE EXTREMA POBREZA, POBREZA E BAIXA RENDAM



WESLEY SANKEL DA SILVA LIMA



# **A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O IMPACTO DESPROPORCIONAL DE EXCLUSÃO PARA OS VULNERÁVEIS DIGITAIS DE EXTREMA POBREZA, POBREZA E BAIXA RENDAS**



SÃO PAULO | 2025

1.<sup>a</sup> edição

**Autor**

Wesley Sankel da Silva Lima

**A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O  
IMPACTO DESPROPORCIONAL DE EXCLUSÃO PARA OS  
VULNERÁVEIS DIGITAIS DE EXTREMA POBREZA, POBREZA  
E BAIXA RENDA**

ISBN 978-65-6054-170-2



A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O  
IMPACTO DESPROPORCIONAL DE EXCLUSÃO PARA OS  
VULNERÁVEIS DIGITAIS DE EXTREMA POBREZA, POBREZA E  
BAIXA RENDA

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORAR ARCHÉ  
2025

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

L732s Lima, Wesley Sankel da Silva.  
A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda [livro eletrônico] / Wesley Sankel da Silva Lima. – São Paulo, SP: Arché, 2025.  
114 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-170-2

1. Acesso à justiça. 2. Vulneráveis digitais. 3. Direito – Brasil.  
I. Título.

CDD 340.981

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1<sup>a</sup> Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.<sup>o</sup> 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EDITORIA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**GO** – Goiás.

**IBGE**- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**LGPD** - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

**OAB** - Ordem dos Advogados Brasileiros.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

**SMS** - serviço de mensagens curtas.

**TCIs** – Tecnologias da Comunicação e Informação.

**CRAS** – Centro de Referência de Assistência Social

**NIS** – Número de Identificação Social.

## RESUMO

O presente livro digital tem como objetivo demonstrar uma correlação entre a vulnerabilidade digital, a vulnerabilidade econômica e vulnerabilidade técnica ou informacional como fator determinante para inviabilização do acesso à justiça para pessoas incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e classificadas como de extrema pobreza, pobreza e baixa renda no Brasil e realizar um estudo comparado com o acesso à justiça nos Estados Unidos da América. A pesquisa revela-se necessária, visto que investigar as diferentes formas de vulnerabilidades digitais, e como elas impactam o acesso à justiça, permite identificar os fatores que contribuem para inviabilizar o compromisso do Poder Judiciário. A questão norteadora desse estudo é: A virtualização do acesso à justiça do poder judiciário criou barreiras de acesso à justiça e potencializou a marginalização dos vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda? Trata-se de metodologias quantitativa e qualitativa e a coleta realizada por dados primários, mediante aplicação de questionário *online* e com recorte espacial da cidade de Uruaçu-GO na população classificada na base de dados do Cadastro Único como extrema pobreza, pobreza e baixa renda. Os resultados apresentados mostram os obstáculos identificados nos grupos estudados estão o acesso à internet, falta de os aparelhos eletrônicos, falta ao acesso às informações técnica e informacional em linguagem simples de como acessar a justiça. Contudo, o sistema de justiça não parece estar preparado para enfrentar este desafio uma vez que os grupos estudados não possuem recursos financeiros para aquisição bens como aparelho celular ou computador, e serviços de internet, que viabilizam a inclusão digital e, portanto, são denominados vulneráveis digitais, porquanto serem vulneráveis econômicos e informacionais.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Sexta onda renovatória. Impacto desproporcional. Vulneráveis digitais.

## ABSTRACT

The present book to demonstrate a correlation between digital vulnerability, economic vulnerability and technical or informational vulnerability as a determining factor in making access to justice unfeasible for people included in the Single Registry and classified as living in extreme poverty, poverty and low income in Brazil. and carry out a study comparing access to justice in the United States of America. The research is necessary, as investigating the different forms of digital vulnerabilities, and how they impact access to justice, allows us to identify the factors that contribute to making the Judiciary's commitment unfeasible. The guiding question of this study is: Has the virtualization of access to justice by the judiciary created barriers to access to justice and increased the marginalization of digitally vulnerable people in extreme poverty, poverty and low income? These are quantitative and qualitative methodologies and the collection is carried out using primary data, through the application of an online questionnaire and with a spatial focus on the city of Uruaçu-GO in the population classified in the Single Registry database as extreme poverty, poverty and low income. The results presented show the obstacles identified in the groups studied are access to the internet, lack of electronic devices, lack of access to technical and informational information in simple language on how to access justice. However, the justice system does not seem to be prepared to face this challenge since the groups studied do not have financial resources to purchase goods such as cell phones or computers, and internet services, which enable digital inclusion and, therefore, are called vulnerable. digital, as they are economically and informationally vulnerable.

**Keywords:** Access to justice. Sixth renewal wave. Disproportionate impact. Digital vulnerabilities.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 01 .....</b>	<b>20</b>
METODOLOGIA	
<b>CAPÍTULO 02 .....</b>	<b>26</b>
O ESTADO E OS PODERES CONSTITUÍDOS 26	
<b>CAPÍTULO 03 .....</b>	<b>43</b>
ACESSO À JUSTIÇA E OS VULNERÁVEIS DIGITAIS 45	
<b>CAPÍTULO 04 .....</b>	<b>64</b>
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>97</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>104</b>

## INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX, mais especificamente na década de setenta, era publicada a célebre obra Acesso à Justiça uma vez já se observava que a justiça social, tal como almejada pela sociedade moderna, tinha como pressuposto o efetivo acesso. Evidenciava-se a dimensão social do processo, apontando-se os obstáculos a serem transpostos, assim como as soluções para os problemas identificados, através das famosas ondas renovatórias.

Para tanto, a vulnerabilidade digital, também denominada tecnológica, evidenciou-se durante a pandemia causada pela disseminação da Covid-19. No Brasil, o governo federal, ao estabelecer benefício assistencial destinado às pessoas que tiveram sua renda comprometida no período e se enquadrem nos demais critérios econômicos estabelecidos, vinculou o recebimento à necessidade do beneficiário possuir aparelho celular e endereço de e-mail, baixar aplicativo do programa e receber mensagens via SMS (serviço de mensagens curtas) para acioná-lo, o que gerou graves empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis e levou a Defensoria Pública a ajuizar Ação Civil Pública visando superar tais exigências.

Nesse sentido, foi com a pandemia Covid-19, que o Poder Judiciário se deparou com imperiosa necessidade de impulsionar a virtualização da justiça, com uso de ferramentas digitais e recursos tecnológicos que permitissem que a sociedade pudesse ter acesso à justiça por meio da internet, participando de audiências de forma virtual, acompanhando o processo e praticando demais atos de forma remota. (Dell Isola, 2020).

O distanciamento e isolamento social trouxe à baila a necessidade da pessoa se fazer presente perante a justiça de forma virtual, garantindo a manutenção e ampliação do acesso à justiça, gerando redução de gastos para o Poder Judiciário e para aqueles que integram o sistema de justiça, e permitindo uma maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Essa virtualização da justiça consolidou uma nova onda de acesso à justiça, a Justiça 4.0, com inúmeros planos de ação previstos em resoluções do Conselho Nacional de Justiça para implantar prática de atos processuais de forma remota, audiências virtuais, núcleos de justiça 4.0 com juízo 100% digital, balcão de atendimento virtual, tudo para cumprir a meta 16 da agenda 2030, para promoção da paz, justiça

e instituições eficazes (Justiça, 2023).

A despeito da implantação de novos meios tecnológicos de acesso à justiça, tem-se que uma significativa parcela da sociedade não possui recursos financeiros para aquisição bens como aparelho celular ou computador, e serviços de internet, que viabilizam a inclusão digital e, portanto, são denominados vulneráveis digitais, porquanto serem vulneráveis econômicos.

Para além dos vulneráveis digitais decorrentes da vulnerabilidade econômicos, há ainda os vulneráveis digitais, que os são por enquadarem-se como vulneráveis técnicos ou informacionais, que não possuem conhecimento ou habilidade para manusear aparelhos tecnológicos e serviços que viabilizam o acesso à justiça em plataformas virtuais.

Nesse sentido, a massiva virtualização da justiça exigiu do jurisdicionado recursos tecnológicos e conhecimento bastante para o acesso à justiça, por meio de participação de audiências ou realização de outros atos. Porém, parcela significativa da sociedade não possui recursos tecnológicos ou não têm conhecimento que permita utilizar aplicativos como whatsapp, zoom, meets, teams e outros utilizados

pelo Poder Judiciário. (Jr & al, 2022).

A experiência no desenvolvimento da atividade de execução de mandados demonstra que a vulnerabilidade digital está atrelada à vulnerabilidade econômica e técnica/informacional, o que gera um distanciamento ainda maior da sociedade de baixa renda do acesso à justiça, resultando essa virtualização da justiça a potencialização da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, isonomia e acesso à justiça.

Assim, o acesso à justiça fica inviabilizado com uma barreira seletiva que alcança somente os vulneráveis digitais, estes que já estão em condições de vulnerabilidade econômica e técnica/informacional. Não se ouvida que iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça como Pontos de Inclusão Digital e Balcão Virtual objetivam facilitar o acesso à justiça digital para vulneráveis digitais. Contudo, as barreiras de acesso à justiça continuam existentes e punindo os mais vulneráveis.

O presente estudo tem como objetivo geral demonstrar uma correlação entre a vulnerabilidade digital, a vulnerabilidade econômica e vulnerabilidade técnica ou informacional como fator

determinante para inviabilização do acesso à justiça em pessoas de extrema pobreza, pobreza e baixa renda assim classificadas no Cadastro Único do Município de Uruaçu, e realizar um estudo comparado com acesso à justiça dos Estados Unidos da América. Os objetivos específicos são: 1. Coletar e tratar dados de vulneráveis digitais relacionados ao perfil socioeconômico; 2. Identificar os obstáculos enfrentados pelos vulneráveis digitais; 3. Determinar a correlação entre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça.

A pesquisa revela-se necessária, visto que investigar as diferentes formas de vulnerabilidades digitais, e como elas impactam o acesso à justiça, permite identificar os fatores que contribuem para inviabilizar o compromisso do Poder Judiciário inserto na agenda 2030, consistente em promover uma aproximação entre a justiça e a sociedade, com a ampliação do acesso à justiça, tornando a sociedade mais inclusiva e as instituições mais eficazes.

A questão norteadora desse estudo é: A virtualização do acesso à justiça do poder judiciário criou barreiras de acesso à justiça e potencializou a marginalização dos vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda? Trata-se de metodologias quantitativa

e qualitativa e a coleta realizada por dados primários, mediante aplicação de questionário e com recorte espacial da cidade de Uruaçu-GO na população de pessoas assim classificadas no Cadastro Único do Município.

A pesquisa utilizará metodologias quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa se dedicará a realização de coleta de dados primários, mediante aplicação de questionário e com recorte espacial da cidade de Uruaçu-GO. Conforme dados publicados no censo populacional (IBGE), a cidade escolhida para feitura da pesquisa empírica possui a população de 42.536 pessoas. Contudo, o grupo de pessoas vulneráveis classificadas como extrema pobreza (até R\$ 100,00), pobreza (de R\$ 100,00 a R\$ 200,00) e baixa renda (até  $\frac{1}{2}$  Salário Mínimo) têm população de 11.602 (dados obtidos na base de dados da Secretaria da Promoção Social e Desenvolvimento de Uruaçu-GO).

Para desenvolvimento desta pesquisa, o trabalho se organizou em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução e o segundo a metodologia. O terceiro capítulo buscou discutir sobre a Teoria dos 4 Status dos Direitos Fundamentais de George Jelinek e o

Enquadramento da Atividade Jurisdicional e Garantia de Acesso à Justiça, sobre o Poder Judiciário, Função Jurisdicional e Acesso à Justiça na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Métodos Físicos e Tangíveis de Acesso à Justiça e o Nascimento da Internet e a Migração de Serviços da Atividade Jurisdicional para o Mundo Digital.

O quarto capítulo versa discutir sobre a evolução da Garantia Constitucional de Acesso à Justiça, dos grupos Vulneráveis, Princípio da Isonomia e os Vulneráveis Digitais, informatização da Justiça e as Novas Tecnologias na Atividade Jurisdicional, ondas Renovatórias de Acesso à Justiça e a Sexta Onda Renovatória de Acesso à Justiça: Justiça, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e o Processo Judicial Eletrônico e o Acesso à Justiça na Constituição dos Estados Unidos da América. O quinto capítulo traz os resultados e discussões e considerações finais deste trabalho.

## CAPÍTULO 1

### **METODOLOGIA**

...

## METODOLOGIA

O livro utilizou as metodologias quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa dedicada a realização de coleta de dados primários, mediante aplicação de questionário on line criado no google forms e com recorte espacial da cidade de Uruaçu-GO na população que possui Número de Identificação Social (NIS) e classificada pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como integrante do grupo de pessoas de extrema pobreza, pobreza e baixa renda.

Conforme dados publicados no censo populacional Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cidade escolhida para feitura da pesquisa empírica possui a população de 42.536 pessoas, censo de 2022 e classificadas como extrema pobreza, pobreza e baixa renda possui uma população de 14.377 (33,8%). Este último dado está desatualizado, pois remete ao ano de 2010. Para se alcançar a população atualizada de pessoas classificadas como de extrema pobreza, pobreza e baixa renda optou-se por, num primeiro momento, solicitar o acesso à base de dados do Cadastro Único para fins de pesquisa acadêmica, para assim ir aos endereços e realizar a entrevista.

No entanto, a experiência como Oficial de Justiça atuando no

cumprimento de ordens judiciais revela que esse caminho torna mais difícil a localização dos entrevistados, visto que não permanecem no mesmo endereço por muito tempo ou têm sua classificação modificada pelos assistentes sociais.

Desse modo, para alcançar índice de confiança de 90% (noventa por cento) e margem de erro de 5% (cinco por cento), foi necessária a feitura de entrevista de 96 pessoas integrantes de núcleos familiares diversos (Filho, 2019, p. 53).

A pesquisa quantitativa teve o objetivo de responder de modo empírico a pergunta de pesquisa, através de entrevistas estruturadas e formulação de indagações pertinentes ao acesso à justiça, utilização meios de informatização e virtualização de acessos e tramitação de procedimentos judiciais. Desse modo, foi possível apontar se a virtualização das práticas judiciais facilitou ou prejudicou o acesso à justiça de pessoas pertencentes a quadros sociais vulnerabilizados. Na entrevista estruturada, as pessoas selecionadas marcaram as alternativas sugeridas para as perguntas quantitativas estruturadas fechadas no formulário de consentimento de adulto sobre situação socioeconômica e habilidades no manuseio com tecnologias.

Na pesquisa qualitativa, foi realizada uma revisão de bibliográfico-documental, estudo bibliométrico de livros, artigos científicos, relatórios de instituições nacionais e internacionais, resoluções e relatórios do Conselho Nacional de Justiça e periódicos sobre o tema.

A realização da revisão cumpriu com as seguintes etapas: identificação do tema, elaboração das perguntas de investigação e definição do objetivo, estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão, seleção dos estudos, avaliação dos resultados e análises, discussão e apresentação das evidências encontradas nos artigos originais.

Assim, os dados foram analisados com base no referencial proposto para análise de conteúdo temática, que é uma técnica de pesquisa que permite replicar e validar as inferências sobre dados de um determinado contexto. De acordo com os dados coletados na busca em descobrir sobre a virtualização do acesso à justiça do poder judiciário criou novas barreiras de acesso à justiça e potencializou a marginalização dos vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda, foi realizada uma aplicação de questionário on line do Google, método pertinente para se obter informações sobre demonstrar uma correlação entre a vulnerabilidade digital, a vulnerabilidade econômica e vulnerabilidade

técnica ou informacional como fator determinante para inviabilização do acesso à justiça no Brasil e realizar um estudo comparado com os EUA, direcionada a uma amostragem de 96 pessoas de Extrema Pobreza, Pobreza, Baixa Renda (extração do Cadastro Único). Após realização da pesquisa obteve-se uma amostra de 96 questionários respondidos.

## Capítulo 01

---

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

## **CAPÍTULO 2**

### **O ESTADO E OS PODERES CONSTITUÍDOS**

## O ESTADO E OS PODERES CONSTITUÍDOS

O capítulo a seguir busca discutir sobre a Teoria dos 4 Status dos Direitos Fundamentais de George Jelinek e o Enquadramento da Atividade Jurisdicional e Garantia de Acesso à Justiça, sobre o Poder Judiciário, Função Jurisdicional e Acesso à Justiça na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Métodos Físicos e Tangíveis de Acesso à Justiça e o Nascimento da Internet e a Migração de Serviços da Atividade Jurisdicional para o Mundo Digital.

### **Teoria dos 4 Status dos Direitos Fundamentais de George Jelinek e o Enquadramento da Atividade Jurisdicional**

A teoria dos quatro status, desenvolvida por Georg Jellinek (final do século XIX), defende que os indivíduos podem se colocar sob quatro posições (status) perante o Estado: status subjectionis (ou passivo), status negativus (ou negativo), status civitatis (ou positivo) e status activus (ou ativo).

Para Dimoulis; Martins (2014) considerando a relação Estado-indivíduo, há, de um lado, situações em que os direitos fundamentais estão para garantir a autonomia da esfera individual e, de outro, oportunidades em que intervenções estatais se fazem necessárias para assegurá-los. Desse

modo, sob a concepção tria lista clássica de Jelinek, os direitos fundamentais podem consistir em direitos negativos (de resistência), direitos prestacionais e direitos políticos.

Desse modo, de acordo com a teoria dos quatro status de Jelinek, todo indivíduo além da esfera individual de participação, pode fazer parte da esfera pública enquanto membro da comunidade política, dependendo apenas do reconhecimento estatal. Fazendo parte da comunidade política, adquirirá personalidade e se relacionará com o estado por meio de quatro espécies jurídicas (status).

De acordo com Junior (2019) os direitos de status subjectionis ou status passivo vinculam os sujeitos aos poderes estatais, com o dever de cumprir regras, sem nenhuma posição de direitos. Nessa relação, o Estado pode se vincular ao sujeito por meio de ordens e proibições. Com relação aos direitos de status negativus ou status libertatis, é conferido aos sujeitos esfera própria de liberdade, permitindo os mesmos resistir à uma suposta intervenção estatal.

Assim, o Estado só pode interferir para a garantia de direitos. Já para o status positivus, direitos “sociais” ou a “prestações”, os sujeitos possuem o direito de exigir determinadas garantias que possibilitem a

garantia de determinadas satisfações, no sentido de melhorar sua condição de vida, assegurando os pressupostos materiais necessários para o exercício das liberdades. Já para o status *activus*, direitos políticos ou de participação, possibilitam que os sujeitos participem ativamente na formação da vontade política do Estado, o que se dar, por exemplo, com o direito ao voto.

Para Dirley da Cunha (2019) a teoria de Jellinek corresponde à evolução dos direitos fundamentais e a correspondente emancipação do sujeito. No início, o homem conquista a liberdade e passam a condição de direitos frente a esse Estado. Depois, adquirem uma posição perante o Estado, do qual recebem prestações. Por fim, estão aptos a participar ativamente do processo político, tornando-se sujeitos do próprio Estado.

Nesse sentido, apesar da diversidade conceitual, é consolidado que os direitos fundamentais são o conjunto de normas inclusas no texto constitucional que buscam garantir os direitos essenciais à promoção da dignidade da pessoa humana, bem como limitar a atuação arbitrária do Estado contra a liberdade individual.

Assim, os direitos fundamentais podem ser vistos como direitos públicos subjetivos contidos em dispositivos constitucionais. Desse modo,

são dotados de caráter normativo supremo dentro do Estado, conferindo aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo em face do Estado (direito público subjetivo), isto é, um direito individual que vincula o Estado. (Dimoulis; Martins, 2014).

Silveira e Rocasolano, (2010) com efeito, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um direito subjetivo de titularidade universal permitiu que os direitos humanos formassem, nos dias atuais, uma categoria jurídica na qual é possível observar que as estruturas de poder devem estar submetidas ao império do tratamento de todos os seres humanos como livres, iguais, solidários e dignos.

Neste contexto teleológico, Ramos (2012) aponta que direitos humanos são entendidos conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseado na liberdade, igualdade e na dignidade. Realmente, os direitos humanos são consubstanciados na dignidade humana e “existem por meio das legítimas e efetivas conquistas de parcelas do poder pela humanidade.

E, apesar de uma aparente redundância contida na expressão “direitos humanos”, é preciso esclarecer que a inserção do adjetivo pretende destacar a universalidade e a essencialidade de tais direitos para

o exercício de uma vida digna, de forma que esta expressão quer significar que os direitos humanos são assim designados por serem atribuídos indistintamente às pessoas, de forma que a condição humana é o seu único requisito de aplicabilidade.

Com efeito, para que existam direitos humanos fundamentais, Dimoulis e Martins (2011) apontam que faz se necessário a prévia existência de três requisitos: o Estado, enquanto instituição de poder; o indivíduo, enquanto sujeito de direitos; e a Constituição, enquanto norma reguladora das relações entre eles.

De fato, sem a existência de Estado, a proclamação de direitos fundamentais carece de relevância prática, pois a sua função precípua é exatamente aquela de, por meio da Constituição, limitar o poder do Estado em face do indivíduo.

A preocupação relevada no início deste ensaio significa, então, dizer que, como se verifica, a cláusula do acesso à justiça significa, muito mais do que se permitir a entrada no Judiciário, permitir a saída do jurisdicionado, com a tutela jurisdicional adequadamente prestada, em tempo razoável.

É o que, com inteiro acerto e oportunidade, registrou Watanabe

(2011), ao propor que o acesso à justiça garantido no art. 5, inc. XXXV fosse relido, a fim de ser interpretado “não apenas como garantia de acesso ao Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada.

E, seguindo essa linha de raciocínio, o correto dimensionamento do direito humano fundamental à tutela jurisdicional há de significar o acesso à ordem jurídica justa, priorizando tanto a observância interna da sistemática de direitos e princípios inerentes ao processo quanto ao seu aspecto exterior, visando alcançar, no plano material, o objetivo perseguido no processo de prestação da tutela jurisdicional.

## **Poder Judiciário e Função Jurisdicional**

A consagração do direito à tutela jurisdicional reveste-se da maior importância no cenário do Estado Democrático de Direito. No Brasil, em particular, a Constituição da República prevê em seu artigo 5º, inciso XXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para Mancuso (2012) trata-se da consagração, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do direito fundamental à tutela jurisdicional, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e

princípio da ubiquidade da justiça, segundo o qual toda lesão ou ameaça a direito poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Com efeito, este direito humano fundamental outorga o direito de ação - compreendido como o direito subjetivo público de ir a juízo, fazendo afirmação de um direito, e postulando uma tutela de mérito, permitindo a postulação por meio do processo judicial. Porém, o alcance e o conteúdo deste dispositivo não se esgotam no mero ingresso ou acesso formal ao Poder Judiciário.

Para Bandaque (2011) o exercício da chamada proteção judiciária dos direitos, que vem à baila por meio da tutela jurisdicional, evita ou restaura o perecimento do direito material invocado, uma vez que o núcleo do processo vem a ser constituído pela afirmação deste direito, o qual virá a ser assegurado pela tutela jurisdicional, caso venha a ser reconhecido pelo magistrado.

Assim, a pretensão a um provimento jurisdicional é de natureza processual e tem por conteúdo, sempre e invariavelmente, outra pretensão, esta fundada no direito material, ou seja, direito afirmado previsto na legislação vigente.

Por conseguinte, a jurisdição é concebida como a função de atuar

a vontade objetiva da lei, com a finalidade de obter a justa composição da líder. De fato, se o Estado avocou para si a tarefa de solucionar as lides, retirando o particular a possibilidade de fazer justiça com as próprias mãos, em contrapartida, deve fornecer um aparato adequado para o tratamento dos conflitos de interesses. Disso resulta a importância do direito fundamental à tutela jurisdicional.

Para Pinho (2013) a proibição da autotutela exigiu que, por outro lado, fosse atribuída a possibilidade de exercício do direito de ação, a ser iniciado diante do prenúncio de uma crise jurídica ou de sua efetiva instalação. Realmente, o processo judicial, como instrumento estatal destinado à resolução dos conflitos, tem a sua razão de ser na existência de conflitos a dirimir (crises jurídicas) e é daí que recebe legitimidade social e política como instituição destinada a preservar os valores vivos de uma nação.

A jurisdição, pois, é uma atividade intrínseca à convivência do homem em sociedade e seria utópico pensar em uma sociedade plenamente isenta de conflitos.

De acordo com Cintra; Grinover e Dinamarco (2002), nota-se que a necessidade da função jurisdicional decorre da conflituosidade: nem

todos cumprem as suas obrigações e que, com indesejada frequência, há produção de danos aos direitos alheios. E, para evitar ou sanar estas lesões jurídicas, faz-se necessário pacificar os litígios, promovendo o escopo social da jurisdição

Com efeito, o descumprimento do dever prescrito pelas normas jurídicas produz instabilidade social, exigindo a disponibilização de mecanismos capazes de resolver a controvérsia e garantir a observância da norma de direito substancial. Por isso, o direito fundamental à tutela jurisdicional é direito humano considerado imprescindível no Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, as transgressões jurídicas demandam a existência de mecanismos eficientes para a solução dos conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Diante deste quadro, o escopo de pacificação social da jurisdição está relacionado ao princípio da economia processual, o qual postula que a função jurisdicional deve ser orientada pela eficiência do sistema oficial de justiça e pela efetividade prática de seus provimentos.

Assim, a economia processual deve ser analisada como princípio que norteia toda a prestação de tutela jurisdicional, eis que ela assenta que

“a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços”<sup>3</sup>

Para Marinoni (2011) a imprevisibilidade quanto ao encerramento do processo e à efetividade da tutela jurisdicional perpetuam a tensão social, impondo-se que o respeito ao direito humano fundamental à duração razoável do processo também englobe “a compreensão da sua duração de acordo com o uso racional do tempo pelas partes e pelo juiz.

Neste sentido, Zarif (2011) anotou que: uma das garantias intrínsecas ao devido processo legal é o de que os processos devem ser céleres, buscando uma rápida solução para o conflito de interesses levado ao Judiciário, sem que se deixe de lado o respeito a outros princípios também decorrentes do due process, como o da ampla defesa e do contraditório.

A garantia constitucional do devido processo legal abrange a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que todos têm direito não a um resultado qualquer, mas a um resultado útil no tocante à satisfatibilidade do direito lesado ou ameaçado. Mas também se inclui nesse contexto o direito à cognição adequada a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Entre os direitos fundamentais da pessoa encontra-se, sem dúvida, o direito à efetividade do processo, também denominado direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, expressões que pretendem representar o direito que todos têm à tutela jurisdicional do Estado. Essa proteção estatal deve ser apta a conferir tempestiva e adequada satisfação de um interesse juridicamente protegido, em favor de seu titular, nas situações em que isso não se verificou de forma natural e espontânea.

Essa abordagem, aqui proposta, coloca o acesso à justiça não mais como sinônimo da expressão de (mero) acesso (formal) ao Poder Judiciário, garantindo ao jurisdicionado a saída, em tempo razoável, e, igualmente, outros métodos igualmente eficazes para a solução dos conflitos.

### **Métodos Físicos e Tangíveis de Acesso à Justiça**

O direito à justiça é um dos princípios fundamentais da organização social e do Estado, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, o acesso à justiça objetiva assegurar a todos a possibilidade de pedir, receber e executar as decisões judiciais quanto às pretensões individuais ou coletivas. Dessa forma, o tratamento semelhante das partes, independentemente da sua situação socioeconômica, é essencial para que

nenhuma delas fique em desvantagem na busca do seu direito fundamental.

Para Castilho (2006) o acesso à justiça é um conceito jurídico que pode ser definido como a capacidade de uma pessoa, organização ou instituição possuir meios eficazes para obter satisfação judicial de uma pretensão legalmente admissível, é considerado um direito fundamental do cidadão, pois garante a todos os indivíduos e grupos sociais uma tutela jurisdicional adequada quanto aos seus interesses legítimos ou valores protegidos pela lei.

A impossibilidade de um determinado indivíduo ter acesso à justiça pode causar graves prejuízos à sua vida física, moral e patrimonial, há diversas situações que podem impedir que determinados cidadãos tenham recurso adequado para resolver suas questões na esfera judicial: falta de escolaridade dos autores da demanda; localização geográfica remota do tribunal; cultura jurídica distinta; relações sociais deficientes; etc.

De acordo com Castilho (2006) o princípio do acesso à justiça é um dos princípios mais importantes do direito, pois garante que todos tenham o direito de serem julgados por um tribunal independente e imparcial, sendo esta uma das diferenças entre os sistemas democráticos e autoritários, este princípio significa que nenhum indivíduo pode ser

excluído da justiça pelos motivos sociais ou econômicos que possua, além de também significar uma forma de proteção contra ataques arbitrários ou a violência institucionalizada.

Por isso é muito importante para garantir as liberdades individuais e coletivas nos países democráticos e a prestação jurisdicional gratuita, que é um direito fundamental que está inserido no âmbito dos princípios da segurança jurídica e da dignidade humana. Isto porque a prestação jurisdicional gratuita constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, haja vista que a liberdade de acesso à Justiça é garantia individual indispensável para o exercício da cidadania e um dos mecanismos essenciais para o funcionamento do sistema democrático.

Para Lino (2013) a via administrativa é muitas vezes percebida como a mais acessível e, portanto, preferida, pois dispensa o uso de advogados, no entanto, existem muitos fatores que podem impedir as pessoas de usar essa maneira, um desses fatores é que o Estado brasileiro não investe no desenvolvimento e implementação de políticas públicas de assistência judiciária, isso significa que há falta de capacidade institucional para oferecer soluções a um custo acessível a quem delas precisa, outro obstáculo decorre de problemas relacionados à assistência jurídica.

Assim, o acesso a advogados que se disponham a prestar serviços gratuitos ou mesmo a descontos em seus honorários por meio de programas públicos é difícil, pois geralmente atuam de forma privada como profissionais especializados em direito civil (que abrange disputas de direitos de propriedade). Eles também cobram preços altos por especialidades como defesa criminal ou direito trabalhista.

Outro ponto relevante levantado por Castilho (2006) é acerca das barreiras relacionadas a barreiras linguísticas por exemplo, alguém que tenta entrar com uma ação contra um empregador pode não conseguir entender o que precisa ser explicado por seu advogado se não falar português bem o suficiente.

Os principais óbices das vias judiciais são os juízes, promotores e advogados inadequados e mal treinados; os tribunais estão sobrecarregados de casos e o atraso judicial é enorme, em alguns países da América Latina, um caso pode levar até 30 anos antes de ser julgado; o judiciário carece de recursos como dinheiro, bens materiais e capital humano (juízes, funcionários, etc.).

Para Maillart; Sanches (2012) a situação inadequadamente enfrentada pelo Poder Judiciário o impede de atuar como verdadeiro

garantidor da defesa dos direitos fundamentais, o sistema judicial não consegue afirmar-se como um mecanismo eficaz de proteção dos direitos fundamentais diante da realidade de recursos limitados, inadequados há décadas, e ainda mais prejudicados pelas políticas econômicas recentes.

Isso leva à falta de infraestrutura em todas as áreas: os tribunais estão degradados; os sistemas de tecnológicos estão desatualizados ou inexistentes; não há acesso à justiça porque as pessoas não sabem como apresentar uma queixa ou procurar aconselhamento jurídico através do seu advogado ou, se tiverem um, não estão suficientemente bem treinados sobre como as melhores práticas funcionariam nesta situação, então vemos muitos exemplos em que alguém é preso ilegalmente, mas depois liberado pela polícia porque foi comprovado que ela não cometeu nenhum crime.

Na visão de Maillart; Sanches (2012) o campo da justiça econômica, a atuação do STF na consolidação dos direitos sociais e trabalhistas ajudou a reduzir as desigualdades regionais e sociais. O fato de o Judiciário ter se transformado numa instância de controle social permite que se crie um sistema de prestação de serviços públicos que não dependa exclusivamente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, fica evidente que o acesso à justiça é um princípio

geral e subsidiário, que não pode ser violado nem mesmo em situações extremas, como em decorrência da opressão estatal, ainda assim, o descumprimento dessa obrigação por parte dos órgãos públicos deve ser reparado por meio do direito internacional dos direitos humanos.

## **A Migração de Serviços da Atividade Jurisdicional para o Mundo Digital**

Em nosso país, também como um reflexo de justiça social, a prestação jurisdicional há de ser executada sem abismos, buscando dissipar qualquer distância existente entre o Judiciário e o indivíduo.

Cappelletti e Garth (2002, p. 8) defende, fundamentalmente, que o sistema seja “igualmente acessível a todos”, dentro do conceito de uma justiça universal, integrativa, constituindo em sua definição o mais básico dos direitos humanos.

Nesse sentido, alguns entraves foram ultrapassados nos últimos anos. Segundo revelam os estudos mais recentes, as iniciativas da justiça itinerante, implementação dos juizados especiais e participação direta de magistrados em ações sociais (como mutirões de registros civis) foram muito importantes nessa evolução.

É preciso, pois, assegurar essa inter-relação da estrutura judicial

com os seus reais destinatários, desembaraçando alguns obstáculos burocráticos e facilitando essa comunicação com medidas de maior acessibilidade, a exemplo da disponibilização de plataformas tecnológicas fáceis e com uma linguagem mais simples.

No que tange o acesso à justiça digital pode, dessa forma, representar um significativo avanço para proporcionar um maior alcance demográfico e operacional, uma vez que o mundo virtual-processual já é uma realidade.

O Estado não pode se fechar em um enclave autocrático. Informação e ampliação da assistência aos indivíduos são formas de consolidar a democracia. A abertura colaborativa por meio dos canais tecnológicos é mais uma opção ao alcance do jurisdicionado.

Depois de tanto tempo, “a promessa de democratização inerente à integração e comunicação há de ser finalmente atingida (Mounk, 2019) pois para o autor o mundo está indiscutivelmente mudando, sob uma relação autopoiética: assimilando as inovações; as integralizando quase que organicamente e reconhecendo que a invenção da tecnologia digital realmente impacta num grande efeito político e jurídico.

O atendimento de advogados por ferramentas digitais passou a ser

uma realidade cotidiana. De igual modo, as audiências por videoconferência e a mediação virtual tornaram-se regra atualmente.

A crise nos obrigou a enxergar esses determinados expedientes como a solução para que o acesso à Justiça não ficasse obstado. Mas tudo isso requer logística e o jurisdicionado, geralmente o mais atingido pelos efeitos da pandemia, deve ser preservado, não podendo ficar desamparado quanto ao enfrentamento de uma violação de direito, quando mais precisa do Judiciário.

Nesse contexto, embora a Lei 12.965/2014 assegure em seu art. 4º, I, o direito amplo de acesso à internet, muitos brasileiros ainda não possuem esse serviço, tampouco existe a consciência de parte do poder estatal de que devem ser implementadas políticas públicas direcionadas para atender determinado contingenciamento, de maneira que questões econômicas ainda atrapalham a universalização da Justiça no âmbito virtual.

Para Bobbio (2002) igualdade entendida como a equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do processo da civilização.

Significa dizer que os espaços públicos, consistentes na disponibilização de ferramentas de acesso à internet e Justiça digital, precisam ser criados e ocupados pelo cidadão.

Essa é a realidade que La Rue (2011) chamou de hiato digital, ou seja, a separação entre quem tem acesso efetivo às tecnologias digitais e da informação, em particular à internet, e quem tem um acesso muito limitado ou carece de acesso.

Diante desse quadro, é essencial a cooperação nas relações institucionais com os demais Poderes, bem como com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) e os stakeholders sociais, notadamente porque as medidas que propiciam um maior suporte e acolhimento dependem da soma de muitos esforços.

## **CAPÍTULO 3**

### **ACESSO À JUSTIÇA E OS VULNERÁVEIS DIGITAIS**

## **ACESSO À JUSTIÇA E OS VULNERÁVEIS DIGITAIS**

O presente capítulo apresentado versa discutir sobre os Grupos Vulneráveis, Princípio da Isonomia e os Vulneráveis Digitais, Informatização da Justiça e as Novas Tecnologias na Atividade Jurisdicional, Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça e a Sexta Onda Renovatória de Acesso à Justiça: Justiça 4.0.

### **Grupos Vulneráveis, Princípio da Isonomia e os Vulneráveis Digitais**

As tecnologias da informação e da comunicação promoveram uma ampliação do acesso à justiça pelos seguintes motivos: (i) o acesso da população aos órgãos de justiça foi ampliado; (ii) a comunicação entre servidores e equipe foi aprimorada; (iii) a gestão do órgão judicial melhorou; (iv) houve diminuição dos custos do processo; (v) expedientes, procedimentos e atividades foram simplificadas; (vi) houve economia de tempo na tramitação do processo; (vii) problemas relacionados ao deslocamento de pessoas foram mitigados ou superados.

Para Cappelletti e Garth (2010) a possibilidade de acesso à justiça é concretizada à medida em que as pessoas comuns estejam mais próximas dos tribunais. A pandemia alterou sensivelmente a forma da prestação do

serviço de justiça pelo Poder Judiciário. O isolamento social impôs o teletrabalho exclusivo durante razoável período de tempo. A justiça se revelou de forma exclusivamente virtual e amparada cada vez mais em ferramentas tecnológicas.

De acordo com Rocha (2018) a virtualização é um caminho sem volta, mas é preciso refletir sobre a situação das pessoas necessitadas que não possuem ferramentas de acesso a computadores, internet, celulares, aplicativos e/ou habilidades técnicas para acessar aos sistemas tecnológicos etc. Em razão de uma parcela da população ser vulnerável, não é possível limitar ou fechar as portas do acesso físico ao sistema de justiça

Há inúmeras maneiras de se olhar com acuidade os excluídos digitais. Uma delas é estabelecer, como diretrizes, a não obrigatoriedade de realização de audiências virtuais para pessoas destituídas de computadores e internet. Tal dificuldade é simplesmente resolvida pela designação de audiência semipresencial ou presencial, de modo a permitir que o excluído digital se desloque até o fórum.

Nada obstante os aspectos positivos da virtualização do processo, portanto, não se pode descurar da existência de eventuais impactos

## Capítulo 03

negativos no uso das tecnologias da informação e da comunicação no Poder Judiciário.

Ainda que a partir de uma relação de custo-benefício os impactos positivos se sobreponham aos negativos, fato é que a situação dos excluídos digitais deve ser trabalhada com acuidade dentro de uma perspectiva ampla de acesso à justiça.

Importa ressaltar também que as ferramentas tecnológicas promoveram um andamento mais rápido dos processos e, por consequência, um volume de carga de trabalho maior para os magistrados e servidores. Em contrapartida, não foram feitos implementos proporcionais de mão de obra com contratação de pessoal e equipamentos por uma limitação estrutural do Estado brasileiro.

A demarcação dos direitos fundamentais como limite à aplicabilidade da inteligência artificial ao Poder Judiciário é importante para potencializar a natureza da jurisdição como atividade de aplicação de direito e tutela de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Esse cidadão pode ou não ter condições de participar efetivamente de uma justiça tecnológica e, por isso, tem de ser amplamente tutelado em termos de acesso à justiça.

## Capítulo 03

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

## **Informatização da Justiça e as Novas Tecnologias na Atividade Jurisdicional**

O movimento de expansão da justiça digital também pode ser impulsionado com a celebração de convênios com instituições de apoio nas periferias, firmando uma rede de atendimento mais abrangente. Com efeito, a estrutura a ser montada não é cara e depende da boa vontade dos intervenientes e de um Judiciário mais atuante, trazendo uma imagem menos distante desses rincões da sociedade.

Para Marino (2013) outros pontos que merecem destaque quando se fala no papel do Estado para efetivação do acesso digital à Justiça são: (i) a necessidade de extensão da conectividade a todo o território nacional, adotando-se uma estrutura justa de preços, que promova a inclusão digital de comunidades rurais ou marginalizadas por suas condições econômicas; e (ii) a capacitação dos usuários para manuseio das ferramentas digitais, pois o hiato digital não está apenas relacionado à disponibilidade da internet, mas ao conhecimento técnico para sua operação.

Da mesma forma, a sociedade civil deve organizar-se para que o acesso à Justiça não seja limitado exclusivamente ao contato com o Poder Judiciário, implementando mecanismos de solução de conflitos extrajudiciais on-line, a exemplo do que tem sido feito por

diversas legaltechs (tais como as startups ‘Mediação Online’, ‘Conciliar Fácil’ e ‘LawTech’).

É preciso, pois, incentivar o diálogo e a construção de soluções sustentáveis sem a obrigatória intervenção estatal. Plataformas como o ‘consumidor.gov.br’ do Ministério da Justiça são de fundamental importância para a ampliação do acesso digital às soluções justas.

É nesse contexto de excessiva judicialização que Sadek,(2014) aponta que as tecnologias da informação e de comunicação (TCIs) se revelam como importantes instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de otimização dos serviços judiciais.

De acordo com Sadek,(2014) a contextualização do tema das Tecnologias da Informação e Comunicação ( TCIs )dentro da temática do acesso à justiça é importante, porque, sem este, nenhum dos demais direitos elencados pela Constituição da República se realiza. Qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade

Para Siqueira, Lara e Lima (2020) o direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e

instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

Assim, ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

De acordo com Siqueira, Lara, e Lima (2020) o acesso à ordem jurídica justa pressupõe oferta a todos, sem qualquer limitação, condicionante ou restrição, do direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição os meios constitucionais e legais necessários para alcançar esse resultado.

A efetiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais. Muito embora a legalidade provoque impactos na sociedade, sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes

das instituições responsáveis pela sua efetividade.

## **Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça e a Sexta Onda Renovatória de Acesso à Justiça: Justiça 4.0**

O acesso à justiça pode ser conceituado de diferentes maneiras.

Alguns autores entendem que é o acesso ao judiciário, já outros entendem que vai além disso e se trata de acesso efetivo aos direitos garantidos na legislação. Há um consenso de que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental e que este é a porta de acesso aos demais direitos.

De acordo com Farias (2012) os limites objetivos do acesso à justiça, qual seja, poder haver exame jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito que esteja previamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Em outro lado, os limites subjetivos dizem respeito a qual será legitimado para alcançar tal acesso, a prestação jurisdicional.

Contudo, para que o acesso à justiça seja efetivado o autor Mauro Cappelletti dispôs em sua obra “O Acesso à justiça” publicada em 1988, sobre três ondas que visam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época. A primeira onda diz respeito a assistência judiciária gratuita, em que as pessoas que não possuem condições de arcar com advogados e os custos do processo, o Estado iria proporcionar o acesso a

demandas jurisdicionais de forma gratuita.

A segunda onda está relacionada a representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolve várias pessoas num mesmo caso concreto, tais pessoas poderá ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcance a justiça.

Tristão e Fachin (2009) aponta que o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária.

Por sua vez, a terceira onda proposta pelo Cappelletti, visa o acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, e através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios. Para tanto o autor demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e

conciliação podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça.

Desse modo, após três décadas que o autor apresentou essas ondas para um efetivo acesso à justiça, a sociedade passou por mudança e hoje, com a globalização, é cada vez mais comum os conflitos internacionais.

Nesse sentido, a sexta onda do acesso à justiça que se propõe está relacionada a justiça transnacional, a qual através a harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais, será possível efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional.

Sendo assim, conforme afirma Adriana Fasolo Pilati Sheleder (2006) compreender o acesso à justiça como um simples acesso ao Judiciário é equivocado, devendo ser entendido de forma ampla sem limitações, como sendo um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angústia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural.

Para Ramiro (2006) o acesso à justiça está ligado também à seara da boa instrução que deve ser dada ao povo para que este possa, por exemplo, conhecer suas leis, participar de movimentos sociais de maneira consciente, de debates a respeito de política e situações que o atingem

diretamente, ou seja, para que o povo possa exercer a cidadania de maneira plena e participativa.

Dessa forma, o cidadão não ficará assistindo a todos os fatos que interferem em sua forma “bestializada”, ou seja, sendo apenas um telespectador, mas irá participar de forma efetiva. Portanto, a interpretação trazida deixa transparecer que a noção de tal acesso está muito além do simples acesso à jurisdição.

Paraski (2006) acesso à justiça tem sido positivado nos catálogos de direitos fundamentais em constituições e tratados de direitos internacionais, com sentido que vai além de um mero acesso ao Poder Justiça. Talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados.

Nesse sentido, o acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição da República, excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível.

Diante disso, verifica-se que o que o acesso à justiça é também acesso efetivo aos direitos declarados pelo ordenamento jurídico, sendo assim, o Estado proporcionará tal acesso à população quando disponibilizar a todos os direitos por ele declarados, como por exemplo, direitos fundamentais à moradia, educação, saúde, lazer, cidadania, etc.

### **Lei Geral de Proteção de Dados e o Processo Judicial Eletrônico**

A circulação de dados por meio de processos automatizados no Poder Judiciário já havia sido incorporada ao cotidiano dos atos processuais por meio da Lei n. 11.419/2006. Com o processo judicial eletrônico, os magistrados e os operadores do direito passaram a conviver com linguagens não jurídicas e novas ferramentas tecnológicas capazes de traduzir, em algoritmos, softwares e recursos de mídias, o que se traduziu na necessidade de se repensar, ainda, a maneira com que o Poder Judiciário iria lidar com tais dados.

Para Bioni (2019) embora de caráter restrito, o referido remédio não deixa de ter relação com a proteção da privacidade e dos dados pessoais, desde que, constantes de bancos de dados governamentais ou de caráter público. É de se dizer que tal garantia seria um desdobramento do princípio insculpido no mencionado inciso X da Constituição Federal, que

ora se analisa.

De acordo com Lemos *et al.*, (2014) responsabilidade civil manifesta-se quando há uma violação de uma norma jurídica preexistente, podendo ela ser contratual (violação de normas pré-acordadas, nos termos dos arts. 389 e seguintes do Código Civil) ou extracontratual (ato ilícito ou abuso de um direito, nos termos do art. 186 e seguintes do Código Civil).

De acordo com Bygrave, (2010) nos Estados Unidos se encontram numa situação específica, onde há mais de um regulamento dentro do país, alguns deles sendo: Colorado Privacy Act (CPA), California Consumer Privacy Act (CCPA) e Utah Consumer Privacy Act (UCPA).

De início, é impositivo relembrar que, conforme já observado acima, entende-se, atualmente, que nos Estados Unidos da América, o direito à privacidade, não está explicitamente previsto na Constituição, mas decorre de interpretação jurisprudencial, revelando-se como: a) o direito de não interferência, ou seja, de ser deixado em paz; b) o direito fundamental previsto na quarta emenda Constitucional, que garante ao cidadão a inviolabilidade de sua residência, de seus bens e objetos pessoais em face do Estado, e c) “o direito de tomar decisões de caráter pessoal ou íntimo (Doneda, 2015).

Na visão de Bygrave, (2010) para melhor compreensão do tratamento dado ao tema pelo direito norte-americano, necessário se faz delinear pequena introdução histórica acerca do direito à privacidade. O refinamento do direito à privacidade, trazido por essa divisão doutrinária da violação do direito à privacidade entre quatro possíveis ilícitos civis foi muito festejado na academia e igualmente encontrou aplicação nos tribunais.

Entretanto, para Doneda, (2015) o crescente desenvolvimento de novas tecnologias nas décadas seguintes, em especial a criação dos computadores pessoais e sua interligação por meio da rede mundial de computadores, passou a demonstrar que o direito à privacidade, mesmo com a sofisticação de sua divisão em diferentes ilícitos civis, não era, por si só, suficiente para responder às novas demandas.

Exemplificativamente, Bygrave, (2010) com relação ao primeiro ilícito civil, de invasão do isolamento de alguém, ele poderia ser considerado bastante próximo do ilícito praticado quando os dados pessoais de alguém são violados, como no caso da invasão de um banco de dados por um hacker, mas não era juridicamente admitido quando se tratava de uso pelo governo de um banco de dados adquiridos de um

indivíduo.

Com relação ao segundo ilícito civil, de viés negativo e falso a que um indivíduo é exposto perante a opinião pública, a preocupação com relação à proteção dos dados não diz respeito apenas à maneira como é publicada uma informação pessoal, mas vai muito além, preocupando-se com diversas outras questões, tais como, qual informação é coletada, por quem é coletada, de quem e para quê; como ela é armazenada; quem tem acesso a tal informação e sob quais condições tal acesso é garantido (Cots; Oliveira, 2019).

Em 20 de agosto de 2020, o mesmo Conselho elegeu três pilares centrais a envolver a proteção de dados no tratamento das informações inseridas no fluxo do processo judicial eletrônico, e em meio ao panorama trazido pela Justiça 4.0 e seus instrumentos.

De acordo com Bygrave, (2010) ao estabelecer tais diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça acabou por estabelecer parâmetros a serem observados pelos Tribunais, em consonância aos fundamentos e princípios dispostos na LGPD, de modo a proteger e legitimar a atuação dos operadores e controladores de tais dados no processo judicial eletrônico, não só sob o prisma da atividade administrativa (originalmente direcionada

pela lei de acesso à informação e pelo princípio da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal), mas também em relação à atividade judicante.

Em relação a esta, não há dúvida de que o intenso fluxo de dados e a nova dinâmica estabelecida pela denominada “Justiça 4.0”, em todos os seus eixos, tornam cada vez mais difícil dissociar, por completo, o tratamento de dados no exercício da atividade puramente jurisdicional, daquele inserido na responsabilidade do controlador e operador de tais dados, já que tal tratamento também se refere, nos termos legais, a acesso, filtragem de dados, armazenamento, transmissão e compartilhamento de tais dados, acabando por abarcar, ainda que de maneira periférica, certo poder de escolha em relação a qual a sorte de dados que irá compor este aparato judicial de informações.

Para Lemos *et al.*, (2014) a proteção de dados sob o prisma da imagem, e do contexto em que praticados, em compatibilização ao princípio da publicidade, fica clara também na opção utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça quando da edição da Resolução n. 354/20, quando, em seu artigo 7º, prevê, junto à obrigação do armazenamento de dados em repositório específico, a transmissão em tempo real do ato, de

modo a possibilitar que terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante autorização, acompanhem a sua prática.

A previsão, portanto, é específica ao acompanhamento do ato processual, não permitindo o uso ou a divulgação abusiva ou descontextualizada dos dados que venham a ser submetidos a fluxo de compartilhamento quando da prática de tal ato.

## **O Acesso à Justiça na Constituição dos Estados Unidos da América**

Os Estados Unidos, embora sejam considerados paradigma de estabilidade em suas instituições democráticas e apesar de toda a pujança no campo econômico, tecnológico e científico, ainda se encontram num estágio relativamente precário no que se refere à universalização da garantia de igualdade efetiva no acesso de seus cidadãos à Justiça, especificamente daqueles que se situam nos estratos sociais inferiores, e por isso estão à margem do processo de produção-consumo que caracterizam o chamado *American Way Of Life*.

De acordo com Luban (2029) há uma resistência da sociedade norte-americana de aceitar a aplicação de verbas públicas para assegurar o igual direito de ricos e pobres, no acesso à Justiça:

É opinião corrente entre muitos integrantes da comunidade jurídica

estadunidense que o princípio jurídico que apesar de ser um dos mais orgulhosamente proclamados por toda parte, paradoxalmente é também um dos mais amplamente violados. Embora esteja presente nos pórticos dos Palácios de Justiça, e seja constantemente mencionado em ocasiões ceremoniais e em decisões constitucionais, esse princípio está muito longe de traduzir uma descrição efetiva do funcionamento do sistema judicial norte americano no seu cotidiano.

Esse direito de representação judicial gratuita somente é reconhecido, e com certas restrições, para a defesa em causas criminais. E é ainda mais vergonhoso que tais iniquidades suscitem tão pouca preocupação entre os cidadãos dessa pujante nação. Isto é o que diz textualmente, de modo mais conciso. Embora as características do sistema político federativo norte-americano, aliadas à ampla diversidade no contexto histórico e social dos diversos Estados, resultem no surgimento de uma enorme variedade de estruturas e organismos

Smith (2014) destaca nesse mesmo livro que a liberdade e a igualdade de Justiça são concepções fundamentais inseparáveis no Direito norte-americano. Juntos eles formariam os princípios básicos sobre os quais se assentam os pilares mesmo da administração da Justiça.

## Capítulo 03

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

Segundo este mesmo autor, um sistema que crie distinções de classes, tendo uma lei para os ricos e outra para os pobres garantindo sua proteção para um cidadão e denegando para outro, nós condenaríamos sem hesitação como sendo injusto, como privado daquela essência sem a qual não pode haver verdadeira Justiça”

Assim tem-se de acordo com Luban (2029) a vertente da Justiça criminal, especialmente nas áreas mais densamente povoadas, predomina o modelo de Defensorias Públicas sendo algumas estruturadas e mantidas pelos governos estaduais, e outras por governos locais (os Condados).

Enquanto isso, nas áreas rurais, de menor concentração populacional, predomina o modelo de designação de advogados privados, nomeados na base do “caso-a-caso” e remunerados por horas de trabalho ou de acordo com tabelas pré-fixadas para cada tipo de caso. Essa multiplicidade organizacional acarreta grande variação nos padrões de qualidade da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO 4

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A leitura analítica dos artigos originais selecionados para a presente pesquisa possibilitou a investigar as diferentes formas de vulnerabilidades digitais, e como elas impactam o acesso à justiça, permite identificar os fatores que contribuem para inviabilizar o compromisso do Poder Judiciário inserto na agenda 2030, consistente em promover uma aproximação entre a justiça e a sociedade, com a ampliação do acesso à justiça, tornando a sociedade mais inclusiva e as instituições mais eficazes.

De acordo com os dados coletados na busca em descobrir sobre a virtualização do acesso à justiça do poder judiciário criou novas barreiras de acesso à justiça e potencializou a marginalização dos vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda, foi realizada uma aplicação de questionário *on line* do Google, método pertinente para se obter informações sobre demonstrar uma correlação entre a vulnerabilidade digital, a vulnerabilidade econômica e vulnerabilidade técnica ou informacional como fator determinante para inviabilização do acesso à justiça no Brasil e realizar um estudo comparado com os EUA, direcionada a uma amostragem de 96 pessoas de Extrema Pobreza, Pobreza, Baixa Renda (extração do Cadastro Único).

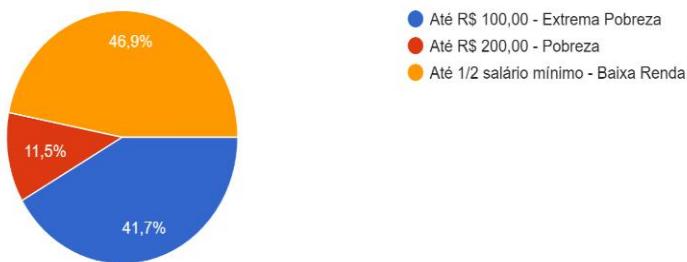
Após realização da pesquisa obteve-se uma amostra de 96 questionários respondidos.

Nesse sentido, para verificar a renda mensal dos entrevistados ficou constatado que 49,9% ganham até meio salário-mínimo e estão na categoria baixa renda, 41,7% ganham até R\$ 100,00 reais por mês e estão na extrema pobreza e 11,5% ganham até R\$ 200,00 reais e estão classificados na margem de pobreza. Como apresentado no gráfico 01:

**Gráfico 01:** Renda mensal.

Qual é sua renda mensal?

96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Nesse sentido, a pobreza no Brasil é um fenômeno histórico que vem crescendo de forma significativa nos últimos anos. Os dados do IBGE apontam que em 2021, cerca de 62,5 milhões de brasileiros eram considerados pobres. As causas da pobreza no país envolvem fatores

históricos, políticos e econômicos. São exemplos de consequências da pobreza o aumento da violência e da vulnerabilidade social.

Diante desse sentido, a Vignoli (2001) para o reconhecimento de que o enfoque de direitos humanos, e neste espaço de direitos específicos em relação à existência de específicos sistemas de inscrições e discriminações, assim como de específicas linguagens quanto a sentidos, não deveria ser congelado como figura de retórica no discurso político, ou princípio abstrato. Em estudos sobre vulnerabilidades sociais que acessam os indivíduos, as famílias e grupos na comunidade, tende-se a trabalhar com o esperado em diferentes sistemas de linguagens, reconhecendo a força da subjetividade, do desejo, e a distância entre o vivido e o esperado quanto a direitos humanos.

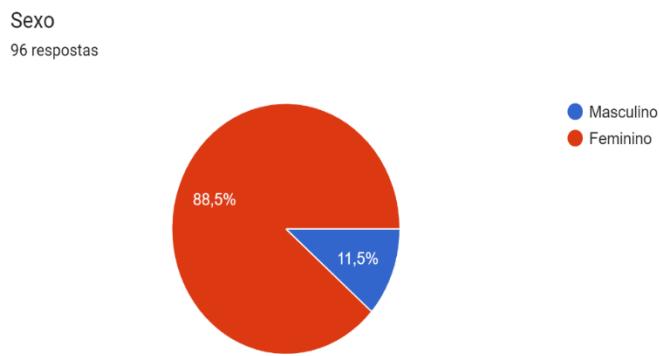
De acordo com os dados buscados com indivíduos para verificar o sexo dos entrevistados 88,5% responderem ser do sexo feminino e 11,5% do sexo masculino. Como apresentado no gráfico 02.

Nesse sentido, a respeito do papel de dona de casa, não no que diz respeito a dimensões objetivas que tratam das práticas cotidianas tal como concretamente se dão, mas de seus aspectos mais subjetivos, como não ter trabalho, não ter pessoas para ficar com os filhos e assim o papel de dona

de casa é pensado pela mulher e como é que ele se apresenta organizado em estereótipos entre mulheres de diferentes classes sociais (Gremsci, 2001).

Vale ressaltar que esse fenômeno é bastante amplo e atinge, basicamente, as camadas menos favorecidas em nosso país, que são as mulheres chefes de família, e principais colaboradoras para a renda familiar.

**Gráfico 02:** Sexo



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

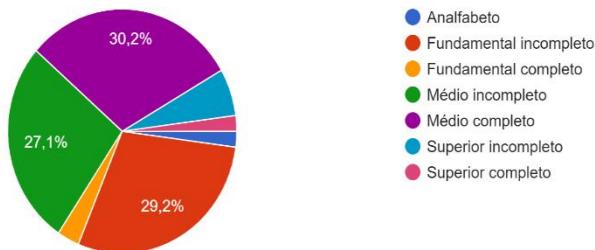
Sobre a escolaridade 30,2% responderam ter o ensino médio, 29,2% ensino fundamental completo, 27,1 ensino médio incompleto.

Como mostra o gráfico 03.

**Gráfico 03:** Nível escolaridade.

Qual é o seu nível de escolaridade?

96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

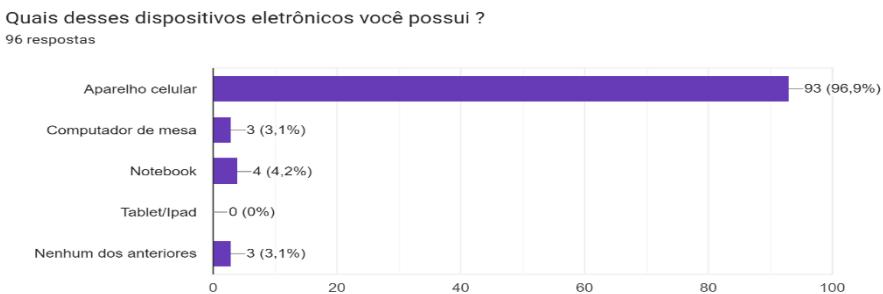
De acordo com Hoffmann (2000), acredita-se que a educação, coadjuvando com outros determinantes passa a ser nas sociedades modernas um mecanismo de ascensão social, contudo vale ressaltar que ascensão social não significa erradicação da pobreza.

Corroborando as ideias acima Schwartzman, (2004) aponta que a educação tem sido apresentada, como o principal instrumento para solucionar os problemas de pobreza, desigualdade e falta de oportunidade que afetam os segmentos mais pobres da região. Primeiro, acredita-se que a educação, como capital humano, aumenta a produtividade e gera riqueza.

Na busca em descobrir dos entrevistados quais dispositivos eletrônicos os mesmos possuem 96,6% responderam celular, 4,2%

computador e 3,1% computadores e 3,1% não possuem dispositivos. Como é apresentado no gráfico 04.

**Gráfico 04:** Dispositivos eletrônicos.

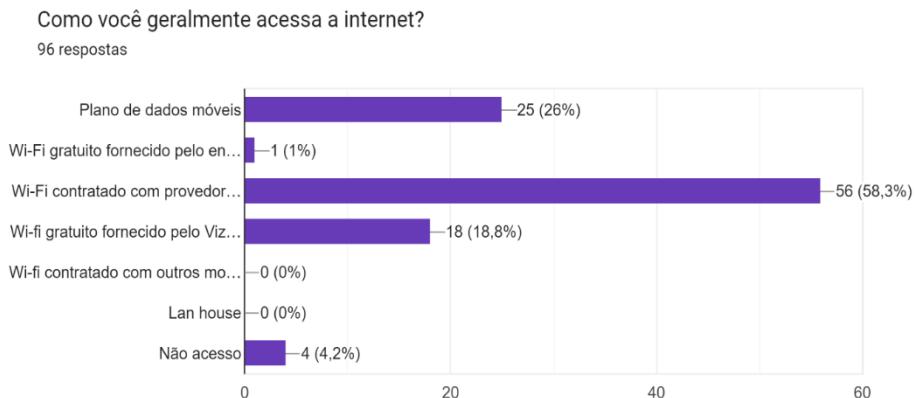


**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Segundo Campos (2009, p. 14), os celulares convergem fetiches tecnológicos com conexões midiáticas. Eles concentram os acervos de conteúdo com o ponto de ligação entre o indivíduo e o social.

Sua importância não reside, portanto, na falácia da caixa preta, mas na possibilidade que essa tecnologia dos smartphones proporciona a seus usuários; de fazer uma conexão direta entre suas vidas pessoal e social.

Para descobrir se os entrevistados possuem acesso internet o estudo apontou que 58,3% possuem, e wi-fi é contratado com provedor, 26% apontaram que utiliza plano de dados moveis, 18,8% wi-fi gratuito fornecido pelo vizinho e 4,2% não tem acesso. Como se observa no gráfico

**Gráfico 05:** Acesso à internet.

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Nesse sentido Spengler; Pinho (2018) consideradas infoexcluídas as pessoas que não possuem igualdade no acesso à internet. Também podem ser denominados analfabetos digitais ou analfabetos de cidadania, pois são alijados em sua cidadania duplamente: primeiro porque muitas vezes desconhecem seus próprios direitos ou os mecanismos digitais de acesso a eles; segundo quando não têm acesso à internet e não conseguem, por exemplo, reclamar seus direitos.

Podem ser considerados vulneráveis grupos de pessoas de acordo com Tartuce (2016) que não possuem acesso à internet, o que pode se dar

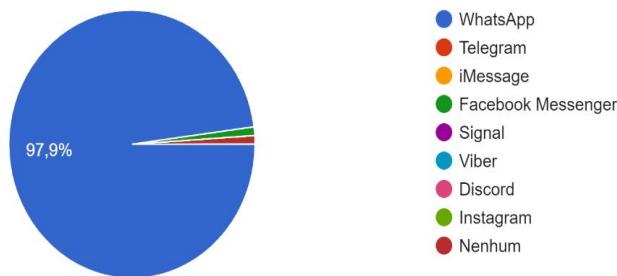
pela insuficiência econômica ou por não saber utilizar a internet a ponto de compreender as peculiaridades do digital.

Sobre o aplicativo para enviar mensagens de áudio/vídeo 97,9% responderam que o que os entrevistados mais utilizam é *whatsApp*. Como apresentado no gráfico 06.

**Gráfico 06:** Aplicativo para enviar mensagens.

Qual aplicativo para enviar mensagens de áudio/vídeo você mais utiliza?

96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

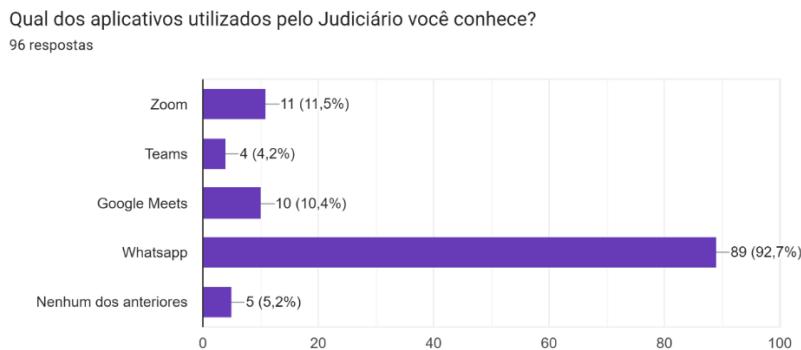
Dessa forma, os dados apresentados nesta introdução já revelam a potência indiscutível do WhatsApp no Brasil e no mundo, mas para que você compreenda como esse alcance e potencial do aplicativo podem ser aliados da sua empresa, preparamos esse ebook com dados e principais tendências sobre o apelidado de “zap” pelos brasileiros.

Para Junior (2009) o termo *whatsApp* que se adota neste trabalho

para se referir as redes sociais na Internet é mídia social, acredita-se que ela representa um conjunto de redes sociais em uma plataforma digital, ou seja, mídia social é um desdobramento de redes sociais. O mesmo se destaca que as plataformas de mídias sociais permitem aos usuários espaços ilimitados para armazenar ferramentas para organizar, promover e transmitir os seus pensamentos, opiniões, comportamentos e mídias para os outros.

Sobre os aplicativos utilizados pelo Judiciário o entrevistado conhecia, 92,7% responderam ser o *whatsApp*, 11,5% responderam o *Zoom*, 10,4% responderam o *Google Meets* e 5,2% responderam que não conhecem nenhum. Como se observa no gráfico 07.

**Gráfico 07:** Aplicativos utilizados pelo Judiciário



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

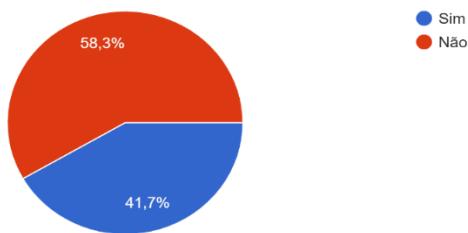
Assim, para Thompson (2009), quando a interação não é face a face, é possível existir algum tipo de falha na comunicação, haja vista que os participantes estarem em contextos diferenciados. Como a interação não é face a face no *WhatsApp*, alguns ruídos podem ocorrer na transmissão da mensagem.

No entanto, é evidente que o acesso à tecnologia constitui um pré-requisito para a superação da desigualdade numa sociedade cujas funções e grupos sociais dominantes organizam-se cada vez mais em torno da Internet.

Na busca em saber se o entrevistado possui alguma demanda no Poder Judiciário, 58,3% responderam que não e 41,7% responderam que sim. Como está apresentado no gráfico 08.

**Gráfico 08:** Demanda no Poder Judiciário

Você possui ou já possuiu alguma demanda no Poder Judiciário?  
96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

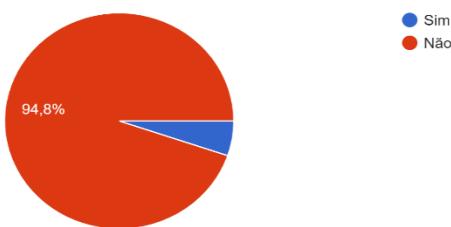
Assim, para Tartuce (2012) no caso específico da justiça digital, o problema da falta de acesso à internet por grande parcela dos brasileiros tem sido equivocadamente solucionado pelo fato do acesso ao processo eletrônico ser realizado na pessoa do advogado. Mas a realidade é que também o advogado tem o seu acesso mitigado, em total afronta aos preceitos constitucionais.

Sobre os entrevistados possuem algum número de telefone do Balcão de Atendimento Virtual ou e-mail que permita entrar em contato com o Poder Judiciário, 94,8% responderam que não. Como está apresentado no gráfico 09.

**Gráfico 09:** Telefone do Balcão de Atendimento Virtual.

Você possui algum número de telefone do Balcão de Atendimento Virtual ou e-mail que permita entrar em contato com o Poder Judiciário?

96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Os dispositivos legais mencionados estabelecem, respectivamente, o acesso à internet como direito de todos e direito essencial ao exercício

da cidadania. Por conseguinte, deve-se considerar a inclusão digital como garantia constitucional fundamental para o exercício da cidadania.

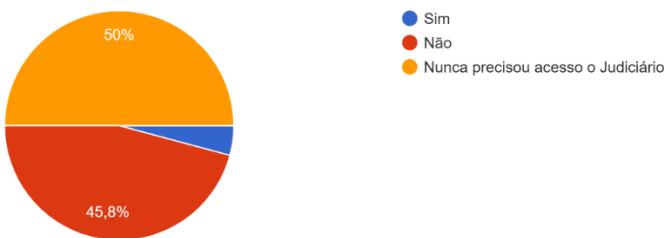
Spenger: Pinho (2018) ao realizar atos da vida civil no meio digital, o acesso à justiça se transforma através de equipamentos tecnológicos que associam as redes digitais, interferindo nas formas de ingressar, comunicar, manifestar e mesmo de sentenciar, o que pode ser verificada especialmente nos processos eletrônicos.

Para questionar os entrevistados sobre a solução de algum problema no Poder Judiciário de forma totalmente digital, sem necessidade de ir presencialmente ao Fórum. 45,8% responderam que não e 50% responderam que nunca precisou acesso ao judiciário.

**Gráfico 10:** Solução de algum problema no Poder Judiciário de forma totalmente digital.

Você já conseguiu solucionar algum problema no Poder Judiciário de forma totalmente digital, sem necessidade de ir presencialmente ao Fórum?

96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

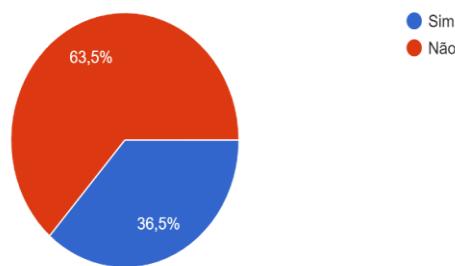
Para tanto, Tartuce (2012) destaca que existem duas perspectivas de exteriorização do acesso à justiça, a de garantir proteção judiciária e a de promover um processo justo. Sob esse viés, não só o sistema deve ser acessível por todos, como também deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

No que tange o questionário sobre o entrevistado conseguiria verificar o site do Poder Judiciário para acessar um processo utilizando o código de acesso, 63,5% responderam que não e 36,5 responderam que sim. Como está sendo descrito no gráfico 11.

**Gráfico 11: Acesso ao site do Poder Judiciário.**

Você consegue(iria) consultar o site do Poder Judiciário para acessar um processo utilizando o código de acesso?

96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Diante dessa situação é possível dizer, ainda, que a partir da sua inserção no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de

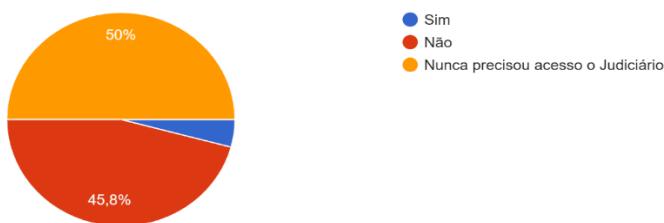
1988, deixou de significar somente o acesso ao Judiciário, transformando-se no acesso à ordem jurídica justa (Watanabe, 2019).

Diante desses apontamentos Pimentel; Medeiros (2017) aponta que a inclusão digital aparece como principal instrumento de exteriorização de um acesso democrático, pois significa acesso às tecnologias da informação e comunicação, sem barreiras. Assim, é imprescindível levar em conta as limitações da vida social ao assegurar a proteção judiciária.

No que tange saber se os entrevistados já conseguiram solucionar algum problema no Poder Judiciário de forma totalmente digital, sem necessidade de ir presencialmente ao Fórum. 50% responderam que nunca precisou e 50% responderam que não conseguiram solucionar. Como está sendo apresentado no gráfico 12.

**Gráfico 12:** Solução de problema no Poder Judiciário de forma online.

Você já conseguiu solucionar algum problema no Poder Judiciário de forma totalmente digital, sem necessidade de ir presencialmente ao Fórum?  
96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

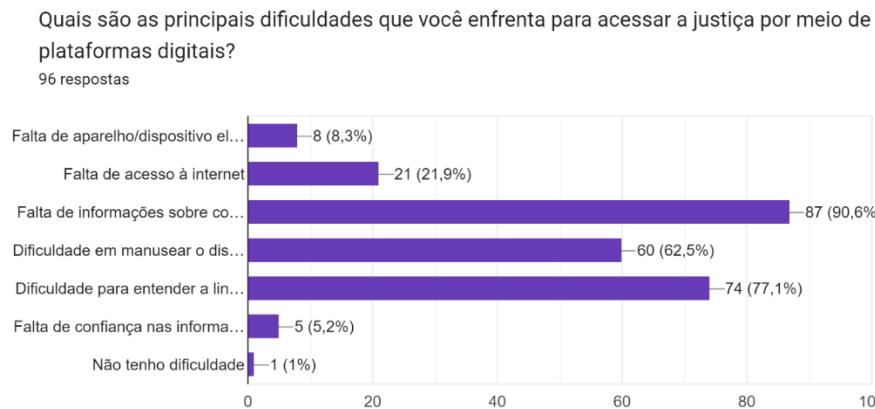
Diante desse contexto, Herrera Flores (2009) apesar dos direitos humanos e fundamentais serem consenso no mundo globalizado, ainda persistem os problemas na sua concretização.

Assim, diante desse contexto, para Pimental: Mediros (2018) a efetiva prestação dos mecanismos de acesso à justiça digital é imprescindível, não devendo ser garantido apenas o acesso à rede, mas um acesso de qualidade, de modo a garantir a inclusão digital como exercício pleno da cidadania. A inclusão digital é modalidade de inclusão social e, por isso, “não basta criar políticas públicas de acesso virtual à justiça se paralelo a estas não ocorrer a informação dos seus usuários/consumidores e a disseminação isonômica de acessibilidade à internet. Essas duas ações são decisivas para a inclusão digital.

Sobre as principais dificuldades que os entrevistados enfrentam para acessar a justiça por meio de plataformas digitais, 90,6% responderam a falta de informações sobre como ter acesso à justiça por meio digital (número de telefone, e-mail, endereço dos sites), 77,1% responderam Dificuldade para entender a linguagem utilizadas (termos jurídicos) pelos servidores, 66,5% Dificuldade em manusear o dispositivo eletrônico (celular, computador, etc, 21,9% responderam falta de acesso à

internet, 8,3% responderam Falta de aparelho/dispositivo eletrônico, 5,2% responderam Falta de confiança nas informações prestadas pelos servidores e 1% não tem dificuldade. Como é apresentado no gráfico 13.

**Gráfico 13:** Dificuldades que os entrevistados enfrentam para acessar a justiça por meio de plataformas digitais.



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Para Pinho (2018) são várias as dificuldades encontradas por quem deseja acessar à justiça, além da morosidade, é o alto custo que se tem para montar um processo, sendo os cidadãos mais pobres os que mais sofrem com esse ônus. Nesse quadro, a luta pela manutenção dos direitos humanos, arduamente conquistados ao longo da modernidade, tem se mostrado relevante e um desafio permanente. Os grandes contrastes sociais oriundos de um sistema econômico altamente complexo de expulsão de indivíduos, deve encontrar seu limite ou resistência na luta pela dignidade

humana e suas consequências.

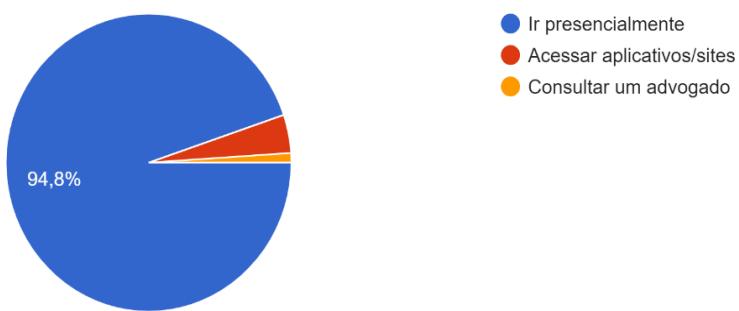
Percebe-se, dessa forma, a falta de sensibilidade de uma sociedade excludente para com a realidade brasileira. Precisa-se da ampliação da inclusão para uma transformação digital plena e concessão de uma paridade de armas tecnológicas (Spengler; Pinho, 2018).

Para verificar sobre o que os entrevistados acham mais fácil fazer para obter informações no Poder Judiciário. 94,8% responderam ir presencialmente. Como está descrito no gráfico 14.

**Gráfico 14:** Informações no Poder Judiciário.

O que você acha mais fácil fazer para obter informações no Poder Judiciário?

96 respostas



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

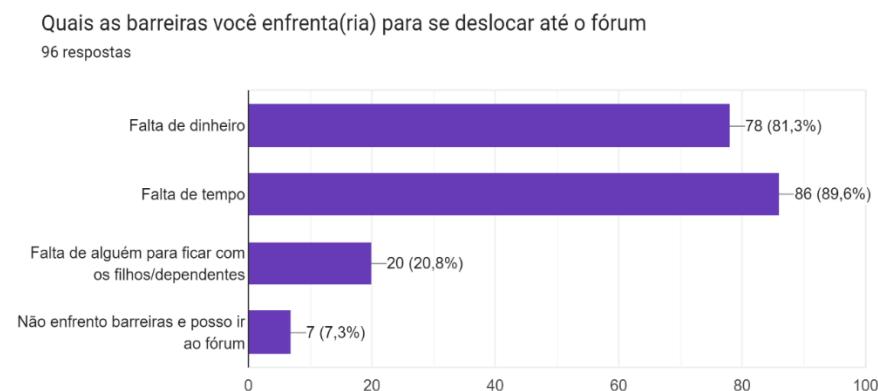
No intuito de visar à afirmação da cidadania, a justiça precisa ser reavaliada, considerando os operadores do judiciário e os consumidores da

justiça, pois no regime democrático é preciso conferir direitos aos cidadãos e conceder-lhes meios para a sua concretização.

Para Tertuce (2012) diante da verificação dos cenários fáticos e teóricos da desigualdade, deve-se pensar se seria utópica a promoção igualitária do acesso à justiça em um mundo digital, pois sem democracia, não há como garantir o acesso à justiça.

Na perspectiva de verificar sobre quais as barreiras o entrevistado enfrentaria para se deslocar até o fórum, 89,6% responderam a falta de tempo, 81,3% a falta de dinheiro e 20,8% falta de alguém para ficar com os filhos/dependente. Como se apresenta no gráfico 15.

**Gráfico 15:** As barreiras o entrevistado enfrentaria para se deslocar até o fórum.



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Pinho (2018) aponta que, além dos aspectos geográficos, se diz

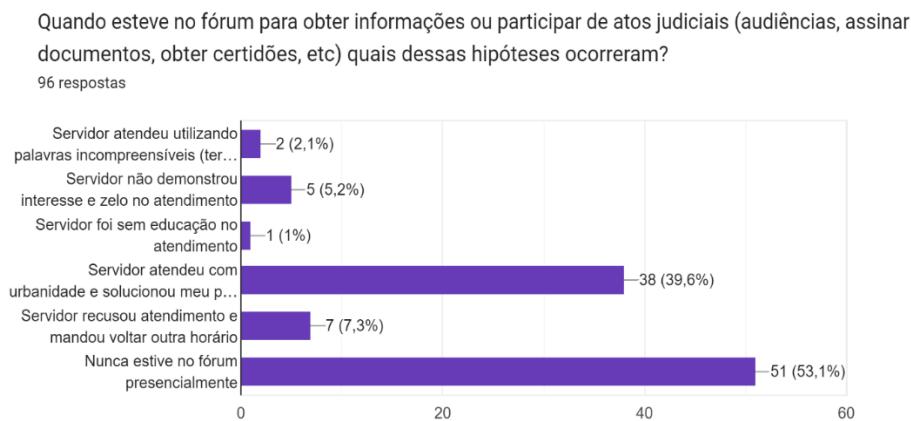
respeito às barreiras culturais e psicológicas. É flagrante que as pessoas que possuem maior de instrução são as que açãoam o Estado, as pessoas mais pobres sentem-se intimidadas pelos ambientes sempre formais do poder Judiciário, além, de se sentirem envergonhadas a postulares direitos individuais/coletivos.

Destarte, propõe-se o enfrentamento da temática do direito de acesso à justiça sob a ótica da busca pela eficácia dos direitos humanos. Na sequência, o direito ao acesso à justiça é apresentado por meio da análise de seus principais expoentes, ou seja, do seu reconhecimento inicial como direito civil para um direito que vai além da garantia de acesso ao Poder Judiciário pelos indivíduos necessitados em razão de sua insuficiência econômica e exclusão social. Em um terceiro momento, o texto contempla, a proteção nacional e internacional do direito de acesso à justiça.

Quando os entrevistados foram questionados sobre quando estiveram no fórum para obter informações ou participar de atos judiciais (audiências, assinar documentos, obter certidões, etc) quais dessas hipóteses ocorreram 53,1% responderam Nunca estive no fórum presencialmente, 39,6% responderam que o Servidor atendeu com

urbanidade e solucionou meu problema 7,3% responderam Servidor recusou atendimento e mandou voltar outra horário, 5,2% Servidor não demonstrou interesse e zelo no atendimento e 2,1% Servidor atendeu utilizando palavras incompreensíveis (termos jurídicos)e 1% servidor foi sem educação no atendimento. Conforme é apresentado no gráfico 16.

**Gráfico 16:** Atendimento no Fórum.

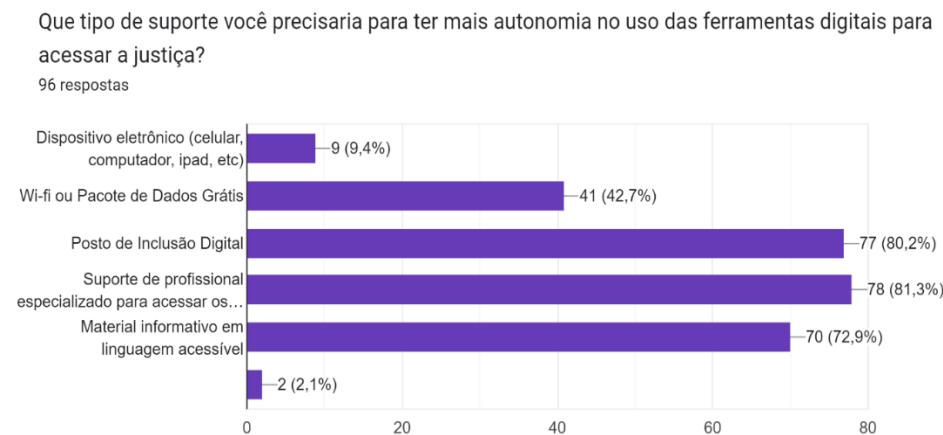


**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Para descobrir que tipo de suporte os entrevistados precisariam para ter mais autonomia no uso das ferramentas digitais para acessar a justiça. 81,3% responderam Suporte de profissional especializado para acessar os serviços, 80,2% posto de Inclusão Digital, 72,9% responderam material informativo em linguagem acessível 42,7 Wi-fi ou Pacote de

Dados Grátis e 9,4% Dispositivo eletrônico (celular, computador, *Ipad*, etc. Conforme está descrito no gráfico 17.

**Gráfico 17:** Suporte no uso das ferramentas digitais.



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

De acordo com Spengler, (2008) todos os problemas do Judiciário brasileiro são conhecidos e detectados quando a lentidão e a ineficiência se fazem sentir pelas partes, que, mesmo desconhecedoras dos procedimentos, percebem que a jurisdição não responde de forma adequada.

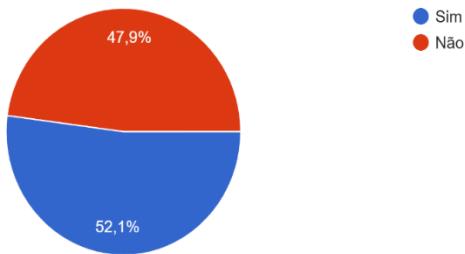
A desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Isto é, um

sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos.

Para verificar se os entrevistados considera-se uma pessoa vulnerável digital ou seja que não tem habilidade e conhecimento para uso de tecnologias para acessar a justiça. 52,1% responderam que sim e 47,9% responderam que não. De acordo com o gráfico 18.

**Gráfico 18:** Vulnerável digital

Você se considera uma pessoa vulnerável digital (não tem habilidade e conhecimento para uso de tecnologias para acessar a justiça) ?  
96 respostas



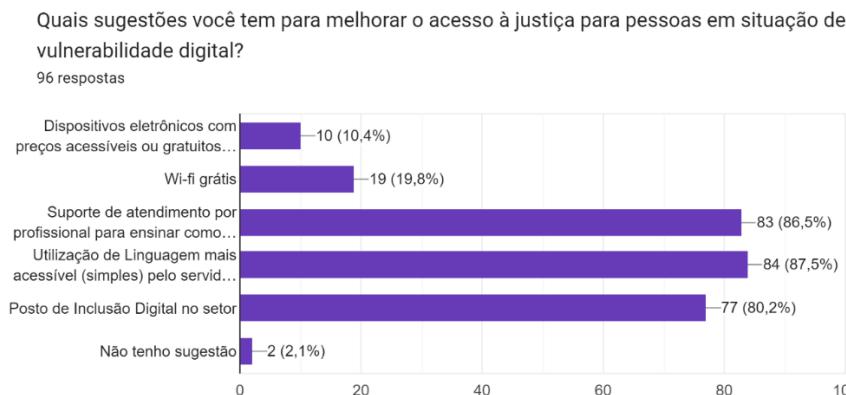
**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Para Bolzan de Moraes (2005) consequentemente essas novas garantias constitucionais vêm para integrar o sentido includente que deve ser conferido às normas constitucionais de um País que pretende reduzir desigualdades, erradicar a pobreza, fundar uma sociedade justa e solidária, etc., como forma de integrar a nação em um projeto de sociedade comprometida com a dignidade humana que, como escopo do

constitucionalismo social e democrático de direito, repercute em todos os âmbitos da prestação estatal, seja administrativa ou jurisdicional

Por fim, sobre as sugestões que os entrevistados apontaram para melhorar o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade digital. 87,5% responderam Utilização de Linguagem mais acessível (simples) pelo servidor durante os atendimentos, 86,5% responderam Suporte de atendimento por profissional para ensinar como acessar a justiça por meio digital e 80,2% responderam Posto de Inclusão Digital no setor e 19,9% wi-fi grátis, conforme está sendo apresentado no gráfico 19.

**Gráfico 19:** Sugestões para melhorar o acesso à justiça.



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Para Kelsen, (2001) o acesso à justiça é assegurado a todos, sem qualquer distinção, como um direito fundamental do homem, percebe-se,

desde então, que atreladas a essa premissa, tem-se inúmeras dificuldades. Inicialmente, cumpre referir que até os dias atuais ainda não se atingiu um conceito de justiça exato, apesar das inúmeras e diversas teorias, inclusive das mentes mais ilustres

Vale lembrar que esses dispositivos também foram as sugestões para melhorar o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade digital. Como também dispositivos eletrônicos com preços acessíveis ou gratuitos (celular, computador, etc). *Wi-fi* grátis, suporte de atendimento por profissional para ensinar como acessar a justiça por meio digital e utilização de Linguagem mais acessível (simples) pelo servidor durante os atendimentos. Uma vez em sua maioria apontaram que não confia na justiça.

Para tanto, a inexistência de instrumentos que permitam o acesso à justiça digital não pode vir a prejudicar as partes do processo de forma alguma, como o que ocorre no caso dos Juizados Especiais, por exemplo, em que a parte vê decretada a sua revelia pela recusa ou não comparecimento à tentativa de conciliação virtual (artigo 23 da Lei nº 9.099/1995). Logo, o sistema não pode assumir um caráter opressor, de modo a obrigar o indivíduo a agir de determinada forma, uma vez que

acaba por penalizar os vulneráveis, condenados à exclusão.

Assim, não basta simplesmente afirmar que a jurisdição se encontra à disposição é essencial viabilizar aos necessitados a transposição dos óbices sociais e econômicos que dificultam o acesso a ela.

Dessa forma, verificou-se que a tecnologia está presente no ambiente jurídico e contribui para um acesso à justiça democrático. No entanto, ainda é preciso ampliar o seu alcance e garantir a inclusão digital como direito fundamental para o exercício da cidadania, sendo que o Estado entra como a força regulamentadora, fornecendo paridade de armas tecnológicas. Se a inclusão digital não for fortalecida por políticas públicas de educação, capacitação, investimento em recursos tecnológicos etc., o processo eletrônico será vivenciado plenamente por alguns, o que precariza o acesso à justiça

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O livro digital apresentada revela-se necessário, visto que investigar as diferentes formas de vulnerabilidades digitais, e como elas impactam o acesso à justiça, permite identificar os fatores que contribuem para inviabilizar o compromisso do Poder Judiciário inserto na agenda 2030, consistente em promover uma aproximação entre a justiça e a sociedade, com a ampliação do acesso à justiça, tornando a sociedade mais inclusiva e as instituições mais eficazes.

O objetivo do presente livro foi concluído uma vez que demonstrou uma correlação entre a vulnerabilidade digital, a vulnerabilidade econômica e vulnerabilidade técnica ou informacional como fator determinante para inviabilização do acesso à justiça no Brasil e realizar um estudo comparado com os Estados Unidos. Para tanto, a virtualização do acesso à justiça do poder judiciário criou novas barreiras de acesso à justiça e potencializou a marginalização dos vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda e os obstáculos apresentados estão desde a internet como Direito Fundamental, os aparelhos eletrônicos como um direito que viabiliza o acesso à justiça a falta ao acesso às informações técnica e informacional em linguagem simples de como acessar a justiça.

A mudança paradigmática que se presencia no Poder Judiciário nos últimos anos vem em boa hora. Nesse contexto, a internet há de ser encarada como uma poderosa ferramenta para a democratização dos serviços jurisdicionais. O acesso à Justiça, portanto, deve ser expandido e aperfeiçoado, utilizando-se das plataformas virtuais disponíveis para ampliar seus horizontes, alcançando cada vez mais pessoas.

De fato, as recentes experiências demonstram que a estruturação dos mecanismos tecnológicos na prestação jurisdicional tem se mostrado bastante promissora, propulsionada especialmente em razão da pandemia de covid-19, a qual exigiu rápidas inovações e reformulações no modo de atender os jurisdicionados, sem que se deixe de atentar para as necessidades e interesses dos envolvidos no conflito, ou seja, sem descurar do lado humano presente em cada demanda posta.

A ideia de acesso à justiça na atual quadra do pensamento jurídico é ampliada e intimamente ligada à promoção em favor dos cidadãos de múltiplos canais de acesso a mecanismos de resolução de conflitos e pacificação social.

Ao longo destelivro, observou-se que os impactos positivos das TICIs sobre o acesso à justiça se sobrepõem aos negativos. Circunstância

## Considerações Finais

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

merecedora de elogios sob o ponto de vista de eficiência da justiça, mas que não dispensa habitual e constante reexame da situação fático-jurídica dos excluídos digitais.

Contudo, pode-se enfatizar que o estudo mostra que o sistema de justiça não parece estar preparado para enfrentar este desafio uma vez que os grupos estudados não possuem recursos financeiros para aquisição bens como aparelho celular ou computador, e serviços de internet, que viabilizam a inclusão digital e, portanto, são denominados vulneráveis digitais, porquanto serem vulneráveis econômicos.

Assim, devido aos inúmeros conflitos transnacionais existentes na sociedade atual, é imprescindível que o acesso à justiça seja efetivado também em âmbito internacional. Para tanto é necessário ocorra uma harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, através da qual os Estados se comprometem a garantirem uma unidade de valores básicos, adequando seus métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais universal.

Portanto, inovações devem promover uma Justiça mais rápida e acessível, de modo a entregar a prestação jurisdicional de forma mais eficiente. Mas o ambiente digital precisa ser um facilitador do acesso à

## Considerações Finais

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

justiça e não um obstáculo, de modo a contribuir para a duração razoável, desburocratizando tanto na porta de entrada como no caminho para a porta de saída e democratizar o acesso, no sentido de viabilizar o exercício do direito pelo cidadão que assim desejar.

## Considerações Finais

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Asperti, Maria Cecília De Araújo; Gabbay, Daniela Monteiro; Costa, Susana Henriques da. (2019). Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 152-181.

Castilho, Ricardo. (2006). Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo: Altas.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. (1988). Acesso à justiça, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.

Cintra, Antonio Carlos De Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. (2002). Teoria geral do processo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 19.

Dimoulis, Dimitri; Martins, Leonardo. (2011). Teoria geral dos direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: RT, pp.22-4.

Galanter, Marc. (2015). Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun.

Montano, Elizabeth, Bielski, Keelin, Frucht, Maya. (2019). Hack to the Future: How Technology Is Disrupting the Legal Profession”, University of Miami Law Review, vol. 73, n. 2, , pp. 413-422.

Mostowy, Walter A, (2020). “Explaining Opaque AI Decisions, Legally”, *Berkeley Technology Law Journal*, vol. 35.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. (2019). Acesso à Justiça. Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. Salvador: Juspodim.

Pimentel, Alexandre Freire; Medeiros, Pablo. (2017). Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema

de processo eletrônico (PJe). Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 13-32, out/dez.

Ramos, André de Carvalho. (2012). Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, pp.30-1.

Rocha, Cháris Telles Martins da, amador, Fernanda Spanier. (2018). O teletrabalho: conceituação e questões para análise. Cadernos Ebape, vol. 16, n. 1, pp. 152-162.

Ribeiro, Antônio de Pádua. (2000). As novas tendências do direito processual civil. Revista CEJ. V. 4, n. 10, p. 84-88.

Sadek,(2014) Maria Tereza Aina, “Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos”, Revista USP, n. 101, 2014, p. 57.

Siqueira, Dirceu Pereira, lara, Fernanda Corrêa Pavesi, lima, Henrique Fernanda CAF, “Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade”, RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 38, 2020, p. 37.

Sadek, Maria Tereza Aina. (2014). Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, pp. 55-66.

Saldanha, Alexandre Henrique Tavares; Medeiros, Pablo Diego Veras. (2018). Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. Revista de processo. Vol. 277/2018, p. 541-561, mar.

Sandefur, Rebecca L. (2008). Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality”. Annual Review of Sociology, Vol. 34:339-358 (Volume publication date August 2008) First published online as a Review in Advance on April 14.

SpengleR, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (2018). A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219/257, jan./jun.

## Referências

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

Siqueira, Dirceu Pereira, lara, Fernanda Corrêa Pavesi, Lima, Henriqueta Fernanda. (2020). Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade”, RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 38, p. 25-41.

Silveira, Vladmir Oliveira da; Rocasolano, María Mendez. (2010). Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, pp.21-2.

Susskind, Richard. (2019). Online Courts and the future of justice, Oxford, Oxford University Press.

Susskind, Richard, Tomorrow. (2013). Lawyers: an introduction to your future, Oxford, Oxford University Press.

Stj – Superior Tribunal de Justiça. (2019). Relatório do 1º ano de gestão Ministro João Otávio de Noronha 2018-2019. Brasília: STJ e CJF.

Tartuce, Fernanda. (2012). Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense.

Watanabe, Kazuo. (2011). Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses”, Revista de Processo, pp. 381-389.

## Referências

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

## **ANEXOS**

## TERMO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nome do(a) aluno(a): Wesley Sankel da Silva Lima
Título da Pesquisa: A Sexta Onda Renovatória de Acesso à Justiça e o Impacto Desproporcional para os Vulneráveis Digitais
Programa: Mestrado em Estudos Jurídicos com Ênfase no Direito Internacional
Orientador: Carlos Afonso Gonçalves da Silva
Local para realização da pesquisa: Uruaçu-GO
Objetivo da Pesquisa: identificar se há uma correlação entre a vulnerabilidade econômica de pessoas inseridas no cadastro único e classificadas como de extrema pobreza, pobreza e baixa renda, e a vulnerabilidade técnica ou informacional e a vulnerabilidade digital, e se novas barreiras de acesso à justiça foram criadas e são fatores determinantes para inviabilizar o acesso à justiça na era digital.
Participação da pesquisa: O entrevistado deverá preencher a declaração de consentimento indicando seu nome, CPF/RG, telefone, endereço, data/hora, assinatura e fornecer documento de identidade e comprovante de inscrição no cadastro único. Após, deverá responder ao questionário dos tópicos sobre seu perfil socioeconômico, acesso à dispositivos e internet, habilidades digitais, experiências com a justiça digital, barreiras enfrentadas para acesso à justiça digital e necessidades/sugestões para facilitar o acesso, mediante link gerado no formulário do google forms.

### Anexos

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

## DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Eu declaro ter conhecimento das informações contidas neste documento e ter recebido respostas claras às minhas questões a propósito da minha participação direta (ou indireta) na pesquisa e, adicionalmente, declaro ter compreendido o objetivo, e a minha participação nesse estudo.

Após reflexão e um tempo razoável, eu decidi, livre e voluntariamente, participar deste estudo e fornecer cópia de documento pessoal e da ficha de cadastro único. Estou consciente que posso deixar o projeto a qualquer momento, sem nenhum prejuízo.

Nome :
RG/CPF :
Telefone :
Endereço:

---

### Assinatura

Eu declaro ter apresentado o estudo, explicado seus objetivos, natureza, participação e ter respondido da melhor forma possível as questões formuladas.

---

Assinatura pesquisador

---

Data

### Anexos

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

# **REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO À BASE DE DADOS DO CADASTRO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU**

## **PESQUISA ACADÊMICO-CIENTÍFICA DE MESTRADO EM DIREITO**

Ilustríssimo senhor,

Coordenador do Cadastro Único do Município de URUAÇU-GO.

Solicitamos autorização para acesso à base de dados do sistema do Cadastro Único do Município de Uruaçu-GO para fins de identificação das pessoas constantes no Cadastro Único e classificadas como de extrema pobreza e pobreza, inseridas no PAIFE – Programa de Acompanhamento Integral à Família – junto ao CRAS de Uruaçu-GO, e pessoas classificadas como de baixa renda, beneficiadas pelo Bolsa Família e constantes nos registros de visitação de assistente social do CRAS e na Secretaria da Promoção Social e Desenvolvimento.

O referido acesso é essencial para dar início à pesquisa acadêmica e coleta de dados da amostragem da população como requisito para a conclusão do Mestrado em Estudos Jurídicos com ênfase no Direito Internacional da Must Universit – Flórida - EUA, do acadêmico Wesley Sankel da Silva Lima, orientado pelo Professor Carlos Afonso Gonçalves da Silva, tendo

Anexos

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

como título preliminar: *A Sexta Onda Renovatória de Acesso à Justiça sob a Ótica da Teoria do Impacto Desproporcional para os Vulneráveis Digitais de Extrema Pobreza, Pobreza e Baixa Renda.*

O Objetivo Geral da pesquisa é demonstrar uma correlação entre o grupo de vulneráveis classificados como de extrema pobreza, pobreza e baixa renda, e a vulnerabilidade digital decorrente de novas barreiras como fator determinante para inviabilização do acesso à justiça no Brasil e promoção de um impacto desproporcional para os vulneráveis socioeconômicos.

Os objetivos específicos são coletar e tratar dados de pessoas em extrema pobreza, pobreza e baixa renda atendidos pelo CRAS; Identificar os obstáculos enfrentados desse grupo; Determinar a correlação entre a vulnerabilidade socioeconômica desse grupo, vulnerabilidade digital e as barreiras que potencializam uma marginalização desse grupo do acesso à justiça na era digital.

A coleta de dados será feita por meio de preenchimento de um formulário online no google forms e com coleta de assinatura de termo de consentimento.

Asseguramos que o nome dos entrevistados e documentos necessários para pesquisa não serão revelados na publicação da pesquisa, resguardando,

## Anexos

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

com isso, os direitos dos entrevistados, conforme Lei Geral de Proteção de Dados.

Agradecemos a atenção e nos colocamos ao inteiro dispor para melhores esclarecimentos.

Uruaçu-GO, 01 de maio de 2024.

---

Acadêmico

Professor Orientador

---

Responsável pelo acesso à Base de Dados  
do Cadastro Único

Anexos

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

## **LINK PARA ACESSO DRIVE COM OS DOCUMENTOS ANEXOS UTILIZADOS NA PESQUISA**

<https://drive.google.com/drive/folders/1CAhyE5qnBfq09fzw3qkwf-12A6sz4p9G?usp=sharing>

### **Anexos**

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acessar, 84

Acessibilidade, 42

Acesso, 10, 44, 76

Acesso, 10, 26

Acioná, 13

Alcançar, 51

Alternativas, 22

Americano, 62

Amostragem, 24

Ampliação, 17

Analfabetos, 71

Análise, 83

Angústia, 54

Aparelho, 80

Apelidado, 72

Aplicação, 18

Apontamentos, 78

Apresentado, 46, 84

Apresentados, 90

Arduamente, 80

Armazenada, 59

Atividade, 19

Autonomia, 84

### B

Barreiras, 82, 90

Bestializada, 55

Brasil, 66, 90

### C

Capital, 69

Capítulo, 19	Consegue, 40
Caráter, 56	Conselho, 14
Casos, 39	Considerações, 19
Celulares, 47	Considerado, 34
Cidadão, 93	Constante, 92
Civil, 13	Constitucional, 53
Classificadas, 18	Constituição, 19
Coletar, 17	Consumer, 57
Comprometida, 13	Contexto, 43
Compromisso, 17	Correlação, 10
Computador, 79	Cras, 21
Computadores, 70	Crise, 43
Comunicação, 74	<b>D</b>
Comunicar, 76	Democrático, 87
Concessão, 81	Denominados, 15
Conferir, 82	Descrito, 81
Conflito, 35	Descurar, 91
Conhecimento, 49	Desejar, 93

Designação, 63	<b>E</b>
Desigualdade, 69, 82	Econômica, 10, 16
Desproporcional, 10	Econômicas, 49
Detectados, 85	Econômicos, 10, 38
Determinadas, 28	Eficácia, 83
Determinar, 17	Eletrônico, 80
Diferentes, 17	Eletrônico, 19
Dificuldades, 51	Elogios, 92
Digitais, 10, 17	Enfrentar, 10
Digital, 17, 79, 88	Equipamentos, 76
Dignidade, 28, 80	Escopo, 34
Direito, 75	Espacial, 21
Direitos, 56	Específica, 57
Direitos, 18	Estruturada, 22
Disponibilidade, 49	Estruturadas, 63
Dispositivo, 85	Estruturas, 62
Dispositivos, 88	Evidenciava, 13
Diversidade, 62	Evidente, 74

Exemplo, 49  
Exercer, 55  
Exercício, 55, 60  
Existentes, 16  
Explicado, 39  
Exposto, 59  
Expulsão, 80  
Extensão, 49  
Exteriorização, 78  
Extrema, 90

## F

Familiar, 68  
Federal, 10  
Feitura, 21  
Funções, 74  
Fundamentais, 28, 36, 55  
Fundamental, 90  
Fundamentos, 59

Garantido, 79  
Garantir, 28, 82  
Gráfico, 67, 73  
Gratuita, 38

## H

Hacker, 58  
Harmonização, 92  
Hesitação, 63  
Histórico, 66

## I

Identificados, 10  
Igualmente, 41  
Impacto, 10  
Importante, 38  
Indivíduo, 88  
Indivíduos, 67  
Informação, 59

## Índice Remissivo

A sexta onda renovatória de acesso à justiça e o impacto desproporcional de exclusão para os vulneráveis digitais de extrema pobreza, pobreza e baixa renda

Informacionais, 10	Inviabilizar, 10, 17, 65
Informacional, 10	<b>J</b>
Informações, 59	Judiciário, 10, 17
Infraestrutura, 40	Judiciário, 17, 39
Ingressar, 76	Jurídicos, 92
Inserção, 77	Jurisdicionados, 91
Instabilidade, 34	Jurisdicional, 41, 53
Instrução, 83	Jurisdicional, 26
Insuficiência, 83	Justiça, 10, 14, 65
Interesses, 91	Justiça, 13
Interligação, 58	<b>L</b>
Internacional, 92	Lesões, 34
Internet, 10, 71, 90, 92	Linguagem, 10, 79
Interpretação, 55	Linguagens, 67
Introdução, 72	Linguísticas, 39
Inúmeros, 92	Livro, 10
Invasão, 58	<b>M</b>
Inviabilização, 24	Maneiras, 47

Margem, 66	<b>O</b>
Marginalização, 90	Objetivo, 90
Mecanismos, 91	Obrigações, 34
<i>Meets</i> , 73	Observância, 34
Mensagens, 13	Obstáculo, 93
Metade, 13	Obteve, 24
Métodos, 36, 92	Ordenamento, 53
Minimamente, 51	Organizar, 49
Modo, 92	Orientada, 34
Mulheres, 68	<b>P</b>
Multiplicidade, 63	Padrões, 63
Múltiplos, 91	Paralelo, 79
Mundo, 19	Parece, 92
<b>N</b>	Participação, 28
Nascimento, 26	Participantes, 74
Necessária, 10	Participar, 28
Negativo, 26	Passivo, 26
Notadamente, 44	Peculiaridades, 72

Penalizar, 89	Preocupação, 62
Perante, 26	Preparado, 92
Periferias, 49	Presente, 16
Permanente, 43	Preservado, 43
Permitindo, 61	Pressupõe, 51
Permitir, 47	Prestação, 38, 52, 87
Pessoas, 17	Primários, 21
Pilares, 38	Primeira, 52
Plataformas, 42	Principais, 79
Pobres, 63	Princípio, 37
Pobreza, 17, 21, 86, 90	Princípio, 19
Políticas, 43	Privado, 63
População, 10, 18, 21	Processo, 19
Porta, 93	Processual, 34
Positivus, 27	Promissora, 91
Possibilitar, 61	Promoção, 91
Povoadas, 63	Publicada, 59
Preciso, 41, 47	Publicados, 21

## Índice Remissivo

**Q**

Qualitativa, 10  
Quantitativa, 18  
Questão, 10  
Questionário, 23

Responderam, 74

Respondidos, 24  
Resultados, 10, 19

**R**

Realização, 47  
Recentes, 41  
Reconhecimento, 83  
Recursos, 39  
Reformulações, 91  
Relacionado, 34

**S**

Sensibilidade, 81  
Sensivelmente, 46  
Sentenciar, 76  
Sentido, 93  
Serviço, 43  
Serviços, 15, 63  
Servidor, 84  
Sexo, 67  
Sexta, 10  
Significar, 78  
Situações, 36  
Sociedade, 16, 17, 33

**Índice Remissivo**

Submetidos, 34

**U**

Sugeridas, 22

Universalização, 43

Superação, 74

Uruaçu, 10, 17

Suporte, 44

**V**

**T**

Valores, 92

Técnica, 10

Vê, 88

Tecnologias, 19

Vergonhoso, 62

Tecnológicos, 70, 91

Verificar, 81

Temática, 23

Virtual, 43

Teoria, 26

Vulnerabilidade, 13, 23, 90

Trabalho, 19

Vulnerabilidades, 10, 90

Transgressões, 34

Vulneráveis, 15, 92

Tratamento, 36

Vulneráveis, 10, 19

**SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA  
E O IMPACTO DESPROPORCIONAL DE EXCLUSÃO  
PARA OS VULNERÁVEIS DIGITAIS DE EXTREMA  
POBREZA, POBREZA E BAIXA RENDA**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
contato@periodicorease.pro.br

80



9786560541702